

ELEIÇÕES FEDERAES

LEI N. 3.208

de 27 de dezembro de 1916

Regula o processo eleitoral
e dá outras providencias

DECRETO N. 12.391

de 7 de Fevereiro de 1917

Dá instrucções para a execução
da lei n. 3.208, de 27 de Dezembro de 1916,
sobre as eleições federaes



Artes Graphicas da Victoria

— 1917. —

8434

2.10

ELEIÇÕES FEDERAES

LEI N. 3.208

de 27 de dezembro de 1916

Regula o processo eleitoral
e dá outras providencias

DECRETO N. 12.391

de 7 de Fevereiro de 1917

Dá instrucções para a execução
da lei n. 3.208, de 27 de Dezembro de 1916,
sobre as eleições federaes



Artes Graphicas da Victoria

— 1917 —

341.28434
B823
1917
E.A. 2



ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
666	7-7-78

Lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916

Regula o processo eleitoral e dá outras providencias.

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Lei seguinte :

DAS ELEIÇÕES

Art. 1º. A eleição para Deputados e Senadores ao Congresso Nacional se realizará no primeiro domingo de fevereiro, finda a legislatura anterior, por suffragio directo dos eleitores.

Art. 2º. A eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica será feita no dia 1º de março do ultimo anno do periodo presiden-

cial, por suffragio directo da Nação e maioria absoluta de votos, votando o eleitor em um nome para Presidente e em outro para Vice-Presidente, escriptos em cédulas diversas.

Parapho unico. No caso de vaga da presidencia ou vice-presidencia, não havendo decorrido dous annos do periodo presidencial, a eleição para o preenchimento da vaga se effectuará dentro de tres mezes depois de aberta.

Art. 3º. A eleição começará ás 9 horas da manhã e proseguirá sem nenhuma interrupção até a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º. A eleição será por escrutinio secreto, sendo permittido ao eleitor votar a descoberto somente no caso previsto no art. 18.

Art. 5º. Para a eleição de Deputados, os Estados da União e o Districto Federal serão divididos em districtos eleitoraes de cinco Deputados.

§ 1º. Os Estados que derem sete Deputados, ou menos, constituirão um só districto eleitoral.

§ 2º. Quando o numero de Deputados não fôr divisivel por cinco, juntar-se-á a fracção, quando de um, ao districto da capital do Estado, e, quando de dous, ao primeiro e segundo districtos.

§ 3º. Cada eleitor votará em tres nomes nos districtos, cuja representação constar apenas de quatro Deputados; em quatro nos dis-

trictos de cinco; em cinco nos de seis e em seis nos de sete.

Art. 6º. Na eleição geral da Camara, ou quando o numero de vagas a preencher no districto fôr de dous ou mais Deputados, o eleitor poderá accumular todos os seus votos ou parte delles em um só candidato, escrevendo o nome do mesmo tantas vezes quantos os votos que lhe quizer dar.

§ 1º. No caso do eleitor escrever um só nome, só um voto será contado ao nome escripto.

§ 2º. Si a cédula contiver maior numero de votos do que os de que póde dispor o eleitor, serão, apurados somente, na ordem da collocação, os nomes precedentemente escriptos até se completar o numero legal, desprezando-se os excedentes.

Art. 7º. A eleição de Senadores será feita por Estado, votando o eleitor em um só nome para substituir o Senador, cujo mandato houver terminado.

Parapho unico. Si houver mais de uma vaga a preencher na mesma occasião, votará o eleitor em cédula separada para o preenchimento de cada uma dellas.

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 8º. A eleição se realizará na séde dos municipios e dos districtos de paz ou subdivisões judicarias creadas pelas Constituições ou leis estaduaes, qualquer que seja a sua denominação perante as mesas organizadas, de accôrdo com esta lei, havendo na séde de cada municipio tantas mesas eleitoraes quantos forem os tabelliães e officiaes do Registro Civil e na de cada districto de paz ou subdivisão judicaria apenas uma, devendo todas ellas funcionar nos edificios, que forem designados pelos juizes de direito, preferidos os edificios publicos, onde houver.

A designação dos edificios, que servirão durante a legislatura, será feita 40 dias antes da primeira eleição, que tiver de ser realizada de accôrdo com esta lei e publicada por edital affixado no edificio da camara municipal de cada um dos municipios da comarca e reproduzido na imprensa, si houver.

Nas capitaes dos Estados funcionarão tantas mesas quantos forem os serventuarios de justiça nellas existentes.

No Districto Federal haverá tantas mesas eleitoraes, distribuidas pelos districtos municipi-

paes, quantos forem os grupos de tresentos electores.

Estas mesas funcionarão em edificios publicos federaes ou municipaes, que serão designados pelo juiz federal da 2ª Vara.

Paragrapho unico. Uma vez designados, servirão esses locaes para todas as eleições feitas durante a legislatura, não podendo ser mudados sinão no caso de ruina do edificio, alteração da sua natureza, ou de força maior, só podendo a mudança ser feita até 15 dias antes da eleição e após verificação do facto feita pelo juiz, o qual publicará o seu acto por edital affixado no edificio novamente designado e pela imprensa.

Art. 9º. As mesas serão constituídas :

Na séde de comarca—pelo juiz de direito, como presidente, pelo 1º supplente do substituto do juiz federal e pelo presidente do conselho, Camara ou Intendencia Municipal ; nas sédes de termos judicarios—pelo juiz municipal, preparador ou substituto, conforme a denominação que tiver, como presidente, pelo 1º supplente do substituto do juiz federal e pelo presidente do conselho municipal ; nas sédes dos outros municipios, que não forem termos judicarios—pelo 1º supplente do substituto do juiz federal, como presidente, pelo presidente do Conselho Municipal e por um elector apre-

sentado em officio ao juiz de direito por eleitores da secção.

Nas demais secções das sédes dos municípios e nas outras secções dos districtos de paz, por tres eleitores indicados em officios differentes ao juiz de direito pelos eleitores da secção, cujas firmas deverão ser reconhecidas, até 30 dias antes da realização da eleição, cabendo a presidencia ao eleitor que tiver sido apresentado por maior numero de eleitores ou ao mais velho, si tiver havido empate.

Recebidos os officios, serão os mesmos abertos pelo juiz de direito em audiencia publica, na qual novos officios poderão ser apresentados, e assignado aos interessados, eleitores de cada secção, o praso de 48 horas para offerecerem as reclamações que, porventura, tiverem; findo este praso o juiz de direito deliberará sobre taes reclamações e sendo improcedentes, considerará mesarios de cada secção os tres que forem apresentados por maior numero de eleitores.

Si forem procedentes as reclamações, mandará o juiz de direito, que os eleitores apresentantes de officios suppram as faltas encontradas dentro do praso de 48 horas, findo o qual, em nova audiencia, receberá os officios rectificados.

No caso de falta ou insufficiencia da recti-

ficação e de outros officios convenientemente formulados, o juiz de direito considerará não organizada a mesa, salvo si tiverem sido regularmente apresentados dous mesarios, caso em que a mesa funcçãoará com estes.

Em caso de empate entre os apresentados por officios dos eleitores, o juiz escolherá á sorte os mesarios, si o numero de officios exceder ao numero de mesarios a eleger.

Nenhum eleitor, poderá assignar mais que um officio para a indicação de mesarios; caso o faça, será considerada de nenhum effeito a sua assignatura nos referidos officios.

As indicações de mesarios feitas por eleitores deverão constar do protocollo de audiencias do referido juiz.

§ 1º. Nas comarcas onde houver mais de um juiz de direito exercerá todas as funcções, que lhe cabem por esta lei, o juiz de direito mais antigo.

Achando-se vago o logar de 1º supplente do substituto do juiz federal, as funcções que por esta lei lhe são conferidas, serão desempenhadas pelo 2º supplente e na sua falta, por estar tambem vago o logar, pelo terceiro.

Os eleitores escolhidos para mesarios da respectiva secção servirão em todas as eleições, que se effectuarem no periodo de cada legislatura e só no caso de absolutamente impossibilita-

dos de funcção serão substituídos mediante nova escolha pela forma acima indicada.

Si as sedes dos municípios contiverem mais de uma secção eleitoral, as mesas presididas pelas autoridades de que trata este artigo, servirão na primeira secção.

§ 2º. Nos Estados em que o juiz de direito fôr substituído nas suas funções, em parte pelo juiz de direito da comarca vizinha e em parte pelo juiz municipal, preparador ou districtal, será este o presidente da mesa eleitoral, cabendo ao seu substituto presidir a mesa eleitoral no município onde exercer elle as suas funções judicarias.

§ 3º. Quando um município pertencente a um districto eleitoral fizer parte de comarca pertencente a outro districto caberá ao juiz de direito da comarca a que estiver annexo o referido município e que fizer parte do mesmo districto eleitoral, exercer todas as attribuições conferidas aos juizes de direito.

§ 4º. No Districto Federal 44 mesas serão constituídas pelos juizes de direito das varas civeis, criminaes, da provedoria, de orphãos, dos Feitos da Fazenda Municipal, pretores, do civil e crime, promotores publicos, adjunctos de promotores e por dous eleitores da respectiva secção, servindo de secretario o escrivão do juiz, que a presidir e um serventuario de justiça, ou

na sua falta um cidadão designado pelo promotor e pelo adjuncto, e funcionarão sob a presidencia dos juizes, pretores, promotores e adjunctos; na falta destes servirá de presidente o mesario que tiver sido apresentado por maior numero de eleitores da secção, ou o mais velho, si tiver havido empate entre os dous.

Os eleitores que deverem servir de mesarios com as autoridades acima indicadas serão apresentados em officio por eleitores da respectiva secção, cujas firmas serão reconhecidas, ao presidente da mesa eleitoral até 30 dias antes da eleição, observando-se em tudo o disposto na primeira parte deste artigo.

Os promotores e adjunctos designarão, por edital publicado pela imprensa, o dia em que serão abertos os officios em que lhes forem indicados os nomes dos mesarios e farão constar de um livro especial por elles aberto, rubricado e encerrado, as indicações feitas.

As demais mesas do Districto Federal serão constituídas por tres eleitores apresentados por eleitores da respectiva secção em officios ao juiz da 2ª Vara Federal até 30 dias antes da eleição e funcionarão sob a presidencia do mesario apresentado por maior numero de eleitores, ou do mais velho em caso de empate, servindo de secretarios destas mesas os serventua-

rios de justiça e na sua falta os cidadãos designados pelo referido juiz.

§ 5º. Ao juiz de Direito da 2ª Vara Federal compete, 40 dias antes da eleição, dividir o Districto Federal em secções de 300 eleitores cada uma, distribuil-os por essas secções de accôrdo com suas residencias, bem como designar as mesas eleitoraes que deverão ser presididas pelos juizes, pretores, promotores e adjunctos, de modo que em cada districto municipal haja pelo menos uma mesa presidida por uma destas autoridades.

§ 6º. Fará parte de cada mesa como secretario, ainda que esteja suspenso do exercicio, um tabellião, official do registro civil ou serventuario de justiça designado pelo juiz de direito da comarca a que pertencer o municipio.

Nos municipios onde não houver tabellião ou official do registro civil será designado um dos escrivães de paz e na falta destes, será designado um escrivão *ad-hoc*, o qual exercerá as funcções do tabellião para os effeitos desta lei.

Art. 10. No caso de falta do juiz de direito ou do juiz municipal, preparador ou districtal será elle substituido, na presidencia, da mesa, pelo 1º supplente, do substituto do juiz federal e na falta do 1º supplente, nos municipios que não forem séde de comarca ou de termo, será

este substituido pelo presidente da Camara Municipal.

Nas demais secções eleitoraes o presidente será substituido pelo mesario, que houver sido apresentado por maior numero de eleitores, ou pelo mais velho, se tiver havido empate nos officios de indicação.

O secretario, no caso de não comparecimento por motivo de força maior, será substituido por um secretario *ad-hoc* nomeado pelo presidente da mesa, devendo, porém, as actas de installação da mesa e da eleição ser lançadas nos livros a que se refere o art. 11.

Art. 11. Noventa dias pelo menos antes do dia designado para a eleição, serão entregues ao juiz federal nos Estados pelas delegacias fiscaes, e ao juiz federal da 2ª vara pela secretaria do interior, no Districto Federal, os livros necessarios para a eleição.

Estes livros serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo referido juiz federal, e enviados sob registro aos juizes de direito das comarcas nos Estados, 60 dias pelo menos antes do dia designado para a eleição e em numero sufficiente para a distribuição de dous delles a cada mesa de secção eleitoral da comarca, observado o disposto no art. 9 § 3º.

No Districto Federal serão remettidos dous livros a cada um dos presidentes das mesas

eleitoraes, os quaes os rubricarão, devendo ser feita a remessa vinte dias antes da eleição.

§ 1º. O juiz de direito, logo que os receba, rubricará todas as folhas dos livros destinados á eleição e remetterá pelo correio, sob registo, a tempo de serem recebidos antes do dia da eleição, dous a cada um dos secretarios designados para servirem nas mesas eleitoraes dos diversos municipios da comarca.

§ 2º. O escrivão do juiz federal perceberá a gratificação de 200 réis por cada termo de abertura e de encerramento que lançar nos livros destinados ao serviço eleitoral.

Art. 12. Quarenta e oito horas no maixmo depois de feita a escolha dos mesarios pelos eleitores das diversas secções, o juiz de direito fará publicar pela imprensa na séde da comarca e, na falta de imprensa, por edital affixado na Camara Municipal da referida séde e nas sub-divisões eleitoraes dos municipios, os nomes dos eleitores designados, fazendo igualmente, por officio remettido sob registo, a respectiva comunicação ao presidente da mesa eleitoral e aos referidos eleitores.

Paragrapho unico. Recebida pelo presidente da mesa eleitoral a comunicação do juiz de direito, fará elle publicar pela imprensa, si houver, ou por edital affixado na Camara Municipal, no praso de 24 horas, os nomes dos elei-

tores designados para fazer parte da mesa eleitoral.

Com a mesma antecedencia serão designados pelo juiz de direito da comarca os tabelliães, officiaes do registo civil e serventuarios, que deverão servir como secretarios das mesas eleitoraes, dando-lhes immediata comunicação, sob registo, bem como ao presidente da mesa eleitoral, mandando publicar por edital reproduzido na imprensa, onde houver, a designação feita.

Art. 13. Dez dias antes do designado para a eleição, o presidente da mesa convocará os demais mesarios por edital publicado pela imprensa, se houver, ou affixado no edificio da Camara Municipal e nos outros designados para nelles se realizar a eleição, marcando o dia, logar e hora em que devem comparecer para constituir a mesa.

Independente de tal convocação, deverão comparecer os referidos mesarios no dia designado para a eleição, salvo o caso de força maior.

Art. 14. Reunidos dous mesarios, pelo menos, no edificio destinado para nelle funcionar a mesa eleitoral, ás 9 horas do dia marcado para a eleição e o secretario préviamente designado, fará este apresentação dos livros remettidos pelo juiz de direito, lavrando-se nos mesmos imme-

diatamente a acta da instalação da mesa, que será assignada pelos mesarios presentes.

Art. 15. Installada a mesa e antes de iniciado o trabalho de recebimento das cédulas, officiará ella ao juiz federal, communicando a sua instalação, devendo ser este officio assignado por todos os membros da mesa, reconhecidas as firmas pelo secretario e remettido no mesmo dia sob registro.

Si não houver agencia de Correio na localidade, a remessa será feita dentro de tres dias após a eleição pela agencia mais proxima, que existir dentro do mesmo Estado.

Art. 16. Perante a mesa reunida, e em qualquer estado do processo da eleição, poderá cada candidato apresentar um fiscal, que deverá ser eleitor do districto eleitoral ou do Estado, conforme se tratar da eleição de deputados ou senadores e presidente e vice-presidente da Republica, por officio dirigido ao presidente da mesa, reconhecida a firma por official de fé publica.

Igual direito assiste a cada grupo de cinquenta eleitores de secção, devendo o officio ser por todos assignado, reconhecidas as firmas e instruido com documento, que prove serem eleitores, não podendo neste caso recahir a nomeação de fiscal em individuo, que não seja eleitor da secção.

Paragrapho unico. Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio e, si o fizer, não será o seu nome contemplado em nenhum delles.

Art. 17. Apurados os officios de apresentação dos fiscaes, terá começo o trabalho de recebimento das cédulas dos eleitores que comparecerem, devendo o recinto em que estiver a mesa ser separado por um gradil da sala em que se reunirem os eleitores, de modo, porém, que lhes seja possivel fiscalizar a eleição.

§ 1º. Antes de começado o recebimento das cédulas, o presidente da mesa mostrará ao eleitorado a urna, que deverá se achar sobre a mesa, para que se verifique estar a mesma vazia.

Esta urna terá duas chaves, ficando uma sob a guarda do presidente e outra do secretario.

§ 2º. O secretario da mesa lavrará em seguida, nos dous livros, a acta de começo da eleição, a qual será assignada em ambos os livros por cada eleitor, antes de depositar na urna a sua cédula.

§ 3º. Nenhum eleitor será admittido a votar sem a previa exhibição do seu titulo, o qual será datado e rubricado pelo presidente da mesa e da carteira de identificação rubricada pelo juiz, que houver ordenado o alistamento, nos lugares onde houver este serviço, não lhe podendo ser recusado o voto, si o fizer. Si a mesa tiver justos motivos para suspeitar da identidade do elei-

tor, tomará o seu voto em separado e reterá o titulo apresentado, enviando-o com a cedula á junta apuradora das eleições na capital.

§ 4º. E' vedada a assignatura, por outrem do nome do eleitor na acta a que se refere o § 2, sob qualquer pretexto, devendo ser considerado ausente o eleitor, que não puder assignar.

§ 5º. O voto do eleitor será escripto em cedula collocada em involucro fechado e sem distinctivo algum, podendo ser impressa e devendo trazer a indicação da eleição de que se tratar.

§ 6º. O fiscal que fôr eleitor de outro municipio, districto de paz ou secção eleitoral, votará onde estiver exercendo as funcções de fiscal, exhibindo, porém, o seu titulo de eleitor, o qual será rubricado pelo presidente da mesa, com declaração abreviada da data.

§ 7º. Finda a votação, o secretario, proseguindo na escriptura da acta, nesta declarará o numero de eleitores que votaram e dos que deixaram de comparecer, procedendo-se em seguida á apuração das cedula.

§ 8º. Aberta a urna em presença do eleitorado, e della retiradas as cedula, serão as mesmas reunidas em maços de 50, depois de separadas as que se referem á eleição de Deputados e as que se referem á eleição de Senador, sendo conferido em seguida o numero to-

tal das mesmas com o numero de eleitores que compareceram.

§ 9º. Terminada esta verificação e distribuido o trabalho entre os mesarios, terá começo a apuração das cedula, lendo o presidente em voz alta os nomes dos candidatos votados para Deputados, depois do que submeterá a cedula ao exame dos fiscaes e demais mesarios.

A apuração dos votos para Senador será feita depois de finda a apuração das cedula para Deputados.

§ 10. A cedula que não tiver rotulo será apurada, excepto no caso de, na mesma occasião se proceder á eleição para mais de um cargo e de cada eleitor votar com mais de uma cedula.

§ 11. Serão apuradas em separado as cedula que contiverem alterações por falta, augmento ou suppressão de sobrenomes ou appellido do cidadão votado, de modo que não se possa verificar que se refere claramente a individuo determinado. Taes cedula serão rubricadas pela mesa e remetidas á junta apuradora da capital.

§ 12. Não serão apuradas as cedula :

a) quando contiverem nome riscado e substituido ou não por outro ;

b) quando, procedendo-se a mais de uma eleição conjuntamente, contiverem declaração contrária á do rotulo ou não houver indicação no involucro ;

c) quando se encontrar mais de uma dentro de um mesmo involucro, quer estejam escripta em papel separado, quer no mesmo involucro.

§ 13. Terminada a apuração, o secretario continuará a lavrar a acta, consignando-se nella o numero das cédulas apuradas, o numero de votos obtidos pelo candidato, o numero de cédulas apuradas em separado com os nomes dos votados, o numero de cédulas não apuradas, com a designação dos motivos, tudo, enfim, quanto occorrer no processo de apuração e durante a eleição. Esta acta será assignada pelos mesarios e fiscaes, declarando-se em seguida ás assignaturas, si algum fiscal se recusou a isto, sendo esta declaração tambem assignada pela mesa, reconhecidas as firmas dos mesarios, fiscaes e eleitores, que comparecerem, pelo secretario da mesa. O resultado da apuração será immediatamente publicado em edital affixado no edificio em que se tiver realizada a eleição e pela imprensa, si houver, entregando-se aos fiscaes, mediante recibo, um boletim com o referido resultado, assignado pela mesa, reconhecidas as firmas dos mesarios pelo secretario.

Concluidos os trabalhos, serão os dous livros remettidos ao presidente da junta apuradora na Capital do Estado e no Districto Federal, acompanhados de um officio da mesa, sob registro, no dia immediato ao da terminação dos

trabalhos, devendo o presidente da Junta Apuradora, concluida a apuração, remetter um dos livros á Secretaria do Senado e outro á da Camara dos Deputados, acompanhados de officio sob registro.

As mesas eleitoraes, logo depois de terminada a eleição, darão seu resultado em boletins aos agentes do Correio e aos telegraphistas do Telegrapho Nacional e das estradas de ferro, devendo os agentes do Correio remettel-os em officio registrado ao Presidente do Estado e aos Presidentes da Camara e do Senado e os telegraphistas em telegramma ás mesmas autoridades.

§ 14. A acta da eleição, bem como a da installação da mesa eleitoral, será transcripta no livro de notas ou no do registro civil pelo tabellião, official do registro ou serventuario de justiça, que servir de secretario da mesa, designando previamente o juiz de direito o livro do registro civil no qual será feita a transcrição. Si o secretario for escrivão judicial a transcrição será feita no protocollo de audiencias; si for serventuario de justiça, não obrigado por lei a ter livro de registro, a transcrição será feita em livro especial aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de direito.

A transcrição será assignada pelos mesarios e tambem pelos fiscaes, que o quizerem,

Art. 18. No caso de não haver eleição em qualquer secção eleitoral da séde dos municipios, que compõem a comarca, ou do Districto Federal, por falta de comparecimento de dous mesarios, por não terem sido indicados, ou por outro qualquer motivo, poderão os eleitores da referida secção votar perante a mesa da secção mais proxima na mencionada séde, sendo admitidos a votar depois que o ultimo eleitor da secção houver votado, fazendo-se de tudo menção na acta. Os votos destes eleitores serão recebidos e apurados pela mesa em separado.

Si a secção eleitoral, que não funcionou, for situada fóra da séde dos municipios, poderão os eleitores da referida secção votar na secção mais proxima, ou requerer, no praso de 48 horas, ao juiz de direito ou ao juiz municipal, si a secção pertencer a termo que tenha o juiz togado, que sejam tomados os seus votos em cartorio pelo tabellião, que for designado.

Esta petição só poderá ser indeferida, si os titulos dos eleitores estiverem rubricados pela mesa perante a qual tiverem elles votado, segundo o disposto no art. 17, § 3º.

Deferida a petição, será lavrado o termo no livro de notas, indicando os eleitores os seus candidatos.

Este termo será assignado por todos os

eleitores e pelo juiz de direito, ou juiz municipal, em ultimo lugar.

Parapho unico. Pelo tabellião que lavrar o termo serão no mesmo dia extrahidas tres copias do mesmo, as quaes, assignadas igualmente pelos eleitores e pelo juiz de direito ou juiz municipal, serão enviadas no praso de 24 horas pelo juiz de direito, ou juiz municipal, sob registro, uma ao presidente da Junta Apuradora, uma ao Senado, outra á Camara.

Quando a eleição fôr para preenchimento de vaga, bastará que seja remetida uma copia do termo ao Senado ou á Camara, conforme se tratar de eleição de Senador ou Deputado, e outra ao presidente da Junta Apuradora.

Art. 19. E' garantido ao eleitor, ao fiscal e ao candidato o direito de offerecer protesto escripto quanto ao processo eleitoral, devendo tal protesto ser mencionado na acta e juntamente com o contra-protesto, que á mesa qualquer fiscal ou eleitor da secção, porventura, opponha, ser enviado em original, depois de rubricado pelos mesarios, ao poder verificador, por intermedio da junta apuradora, juntamente com o livro de actas. Si o protesto for referente, tanto á eleição de Senador como a de Deputados, deverá ser apresentado em duplicata, acompanhando cada um dos exemplares o livro de

actas destinado ao Senado e á Camara dos Deputados.

Art. 20. O juiz de direito, 40 dias antes da eleição, dividirá a comarca em tantas secções quantas forem as mesas eleitoraes, distribuindo os eleitores com a possivel igualdade pelas diversas secções, cabendo-lhes o direito de reclamar, si outra for a sua residencia ; e mandará publicar a distribuição por edital no prazo de 24 horas e extrahir por copia a lista de eleitores de cada secção, em ordem alphabetica, remettendo-a ao presidente da respectiva meza eleitoral, 20 dias pelo menos antes da eleição, depois de a ter numerado, rubricado, datado e assignado, afim de por ella ser feita a chamada dos eleitores.

Esta chamada será feita por um dos mesarios designado pelo presidente, votando os eleitores pela ordem da chamada e fazendo-o depois desta terminada, porém antes do proseguimento da redacção da acta, os que tiverem chegado depois de chamado o seu nome.

Na falta da lista de chamada, os eleitores serão admittidos a votar, mediante a exhibição do titulo, que ficará retido e só será entregue depois de lavrada a acta.

Art. 21. Ao presidente da mesa cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que suscitarem, regular a policia no recinto,

prender os que commetterem crime, fazer lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente com o mesmo auto o delinquente a autoridade competente.

Art. 22. E' prohibida a presença de força publica dentro do edificio ou nas suas immedições durante o processo da eleição.

Art. 23. Não ha incompatibilidade para os membros da mesa que preside as eleições nem para os membros da junta apuradora da Capital.

DA APURAÇÃO GERAL DAS ELEIÇÕES

Art. 24. A apuração geral da eleição de Deputados, Senadores, Presidente e Vice-Presidente da Republica será feita na capital do Estado e no Districto Federal.

Art. 25. A Junta Apuradora compor-se-ha do juiz federal, como presidente, do seu substituto e do representante do Ministerio Publico junto ao Tribunal Superior de Justiça. No Districto Federal servirá o juiz federal da 2ª Vara.

Paragrapho unico. Servirá de secretario da junta o escrivão do juiz federal e, no caso de haver mais de um, o que pelo juiz for designado, sendo substituido o juiz federal na presidencia, no caso de falta, pelo seu substituto.

Art. 26. Na falta de dous membros da jun-

ta, ou dos que como substitutos, estiverem no exercicio de suas funcções, não se procederá á apuração da eleição.

Art. 27. A junta deverá reunir-se para a apuração da eleição ordinaria de Deputados e Senadores trinta dias após a realização desta, ás 11 horas, no edificio da camara municipal, devendo trabalhar em dias successivos até a terminação dos trabalhos, não podendo, porém, exceder de oito dias, salvo o caso previsto no art. 30, § 10. Si no dia da reunião não comparecerem pelo menos dous membros effectivos da junta, ou os que, como substitutos, estiverem em pleno exercicio de suas funcções, ficarão os trabalhos adiados para o dia seguinte ; e si ainda nesse dia, até ás 12 horas, pelo mesmo motivo não se poder installar a junta, não se procederá á apuração da eleição. Neste caso o presidente providenciará nos termos do § 13 do art. 17 sobre a remessa dos livros da eleição aos seus respectivos destinos.

Art. 28. O presidente convocará, com antecedencia de cinco dias, os membros da junta, annunciando na mesma occasião por edital, produzido pela imprensa, o dia, lugar e hora em que começarão os trabalhos de apuração de eleição.

§ unico. Independente de convocação, os membros da junta deverão comparecer no dia,

lugar e hora designados nesta lei, para o começo dos trabalhos, sendo relevados da pena sómente os que provarem devidamente o motivo de força maior, que impediu o seu comparecimento.

Art. 29. As sessões da junta serão publicas, sendo permittido aos candidatos ou seus procuradores ter assento na mesa para fiscalizar a apuração.

Art. 30. A apuração só poderá ser feita pelos livros respectivos ,remettidos pelas mesas eleitoraes de cada municipio do Estado ou pelas do districto federal.

§ 10. No caso de haverem sido remettidos ao presidente da junta apuradora, mais de dous livros referentes á mesma secção, a junta suspenderá a apuração desta eleição, devendo o presidente immediatamente nomear dous tabelliães, que procederão ao exame da firma do juiz federal, lançada nos termos de abertura e encerramento dos livros e ao exame comparativo das firmas dos mesarios constantes do officio a que se refere o art. 15.

§ 20. O laudo dos peritos deverá ser dado no praso de 24 horas devendo a junta apurar a eleição que por elles for considerada verdadeira, em vista da authenticidade das firmas.

No caso de divergencia dos peritos não será apurada a eleição.

§ 30. Não será apurada a eleição lançada

em livro que não tenha sido aberto, encerrado, numerado e rubricado pelo juiz federal, rubricado pelo juiz de direito, ou do qual constem actas, que não tenham sido assignadas pelos eleitores que votaram e pelos mesarios.

Em nenhum outro caso, e sob qualquer pretexto, deixará a junta de apurar a eleição.

Na falta de livros referentes á eleição de qualquer secção e si houver o juiz de direito da comarca ou o juiz municipal, ou preparador, enviado ao presidente da junta apuradora a copia da eleição realizada em cartorio, por ella será feita a apuração.

Si tiverem sido remettidos á junta os livros referentes á eleição de uma secção e tambem a copia da mesma eleição realizada em cartorio, a junta determinará que se proceda ao exame comparativo das firmas do juiz de direito, ou de quem presidiu a respectiva mesa, dos mesarios e dos eleitores, nos termos do § 1º deste artigo. Si ambas as eleições forem consideradas verdadeiras por terem nella votado eleitores diferentes, será apurada a eleição feita perante a mesa da respectiva secção.

Art. 31. Installada a junta no dia designado no art. 27, dará ella começo aos trabalhos, depois de lavrada a acta de installação no livro abaixo indicado, pela apuração do 1º

districto eleitoral, observando-se a ordem numerica em relação aos demais.

Paragrapho unico. Terminados os trabalhos da junta no fim de cada dia ás 16 horas, será lavrada pelo secretario da mesa em livro aberto, numerado, encerrado e rubricado pelo presidente da junta, uma acta, que por todos os mesarios será assignada e da qual constarão as eleições apuradas, as que não o foram, com indicação dos motivos, e o numero de votos obtido por cada candidato.

O resultado dos trabalhos de cada dia será publicado no dia immediato em edital, pela imprensa e affixado no lugar da apuração, do qual constarão todas as indicações acima mencionadas.

Aos candidatos ou seus procuradores serão dados boletins assignados pela mesa, reconhecidas as firmas pelo escrivão que servir de secretario, após a terminação de apuração em cada dia.

Art. 32. Concluida a apuração das eleições, lavrar-se-ha a acta geral da apuração, contendo a votação total, mencionadas as eleições apuradas, as que não o foram, as representações, reclamações ou protestos apresentados.

Em seguida serão publicados por edital os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

§ 10. Da acta geral extrahir-se-hão as copias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta, reconhecidas as firmas pelo escrivão que servir de secretario, serão remettidas : uma a cada uma das secretarias da Camara e do Senado e uma a cada um dos eleitos para lhes servir de diploma.

Quando impressas, serão as cópias concertadas e assignadas pelos membros da junta, reconhecidas as firmas pelo secretario. As cópias da acta geral destinadas ao Senado e á Camara dos Deputados serão remettidas pelo correio, sob registo, acompanhadas dos protestos, contra-protestos e reclamações, porventura, apresentados ás juntas apuradoras e ás mesas electoraes e pela mesma fórma determinada no art. 19.

§ 20. Encerrado o processo eleitoral com a verificação de poderes, serão devolvidos ao juiz seccional, afim de os remetter ao juiz de direito; quando se tiver de proceder á eleição para o preenchimento de vaga na representação. os livros das differentes secções.

Esta devolução será feita dentro de trinta dias contados da deliberação sobre o parecer da Commissão; cumprindo fazel-a ao 1º secretario do Senado e da Camara.

Art. 33. No caso de preenchimento de vaga de Deputado ou Senador, a junta se reunirá trin-

ta dias depois daquelle em que se houver realizado a eleição.

DA ELEGIBILIDADE

Art. 34. São condições de elegibilidade :

I. Para o congresso nacional :

1º estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor ;

2º para a camara dos deputados ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro e para o senado mais de seis annos e ser maior de 35 annos de idade.

II. Para presidente e vice-presidente da Republica :

1º ser brasileiro nato ;

2º estar no exercicio dos direitos politicos ;

3º ser maior de 35 annos.

DA INELEGIBILIDADE

Art. 35 A inelegibilidade determina a nullidade dos votos, que recahirem sobre os cidadãos, que nella incidam para o effeito de considerar-se eleito o immediato em votos, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 36. O immediato em votos ao inelegivel só poderá ser reconhecido, si obtiver mais

de metade dos votos dados ao inelegivel; no caso contrario proceder-se-ha á nova eleição, para a qual considerar-se-ha prorogada a inelegibilidade.

Paragrapho unico. No calculo daquelle quociente eleitoral só serão computados os votos julgados validos.

Art. 37. São inelegiveis para o congresso nacional :

I. Em todo o territorio da Republica :

a) o presidente e vice-presidente da Republica, os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados;

b) os ministros de Estado, os directores das respectivas secretarias e os do thesouro nacional ;

c) os ministros, directores e representantes do ministerio publico no Tribunal de Contas ;

d) os chefes e sub-chefes do Estado-Maior do Exercito e da Armada ;

e) os magistrados federaes e os membros do ministerio publico federal ;

f) os funcionarios administrativos federaes demissiveis independentemente de sentença judicial ;

g) os presidentes e directores de banco, companhia, sociedade ou empreza, que gose dos seguintes favores do Governo Federal :

1º garantia de juros por subvenção ;

2º privilegio para a emissão de notas ao portador, com lastro em ouro ou não ;

3º isenção ou redução do imposto ou taxas federaes, concedidas em lei ou contracto.

4º contractos de tarifas ou concessão de terrenos ;

5º privilegio de zona ou navegação ;

II. Nos respectivos Estados, equiparados a estes o Districto Federal :

a) os parentes consanguineos ou affins, nos primeiros e segundos grãos dos Governadores ou Presidentes dos Estados, ainda que elles estejam fóra do exercicio do cargo por occasião da eleição ; e até seis mezes antes della, salvo si houverem exercido o mandato legislativo na legislatura anterior á eleição dos referidos Governadores, ou o estiverem exercendo ao tempo della ;

b) os parentes consanguineos ou affins nos mesmos grãos, dos vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados, que tenham exercido o governo nos seis mezes anteriores á eleição, salvo a excepção mencionada na letra anterior ;

c) os magistrados estaduais e os membros do ministerio publico dos Estados ;

d) os chefes de inspecção permanente militar ;

e) os funcionarios investidos de qualquer

commando de forças de terra ou de mar, policia ou milicia, não comprehendidos os officiaes da Guarda Nacional ;

f) os funcionarios administrativos estadaes demissiveis independentemente de sentença judicial.

III. Em qualquer Estado e no Districto Federal, os parentes consanguineos e affins do Presidente e Vice-presidente da Republica, no primeiro e segundo grãos, até seis mezes depois excepção constante do n. II, letra *a*.

IV. Nas respectivas circumscripções as autoridades policiaes.

Art. 38. São inelegiveis para os cargos de Presidente e Vice-presidente da Republica :

a) o Presidente para o periodo presidencial seguinte ;

b) o Vice-presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, para o periodo seguinte, e o que estiver exercendo por occasião da eleição, entendendo-se por ultimo anno do periodo presidencial aquelle em que a vaga se der ; contando-se até 90 dias depois da mesma vaga ;

c) os Ministros de Estado ou os que o tiverem sido até 180 dias antes da eleição ;

d) os parentes consanguineos e affins nos primeiro e segundo grãos do Presidente e Vice-

presidente, que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

Art. 39. Salvo os casos já previstos nos artigos anteriores, as causas de inelegibilidade permanecem, quando o exercicio do cargo ou funcção publica preceder á eleição—de seis mezes, na hypothese da primeira parte da alinea *a*, (Presidente e Vice-presidente da Republica) e de tres mezes nas hypotheses da segunda parte da alinea *a* e das alineas *b*, *c*, *d*, *e*, *f*, e *g*, do n. I ; *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f* do n. II ; e nas dos ns. III e IV do art. 37.

Paragrapho unico. Considera-se cessado o exercicio do cargo ou funcção publica pela terminação do mandato electivo, exoneração, aposentadoria, inactividade, jubilação ou disponibilidade.

DAS NULLIDADES

Art. 40. Só podem ser annulladas as eleições nos casos expressamente previstos no artigo seguinte :

Art. 41. São nullas as eleições :

1º quando realizadas perante mesas constituidas por modo diverso do prescripto em lei ;

2º quando realizadas em dia e logar diversos dos legalmente designados ;

3º quando os livros em que forem lavradas as actas não estiverem rubricados pelo juiz federal e pelo juiz de direito e não contiverem termos de abertura e encerramento assignados pelo primeiro ;

4º quando se fizer por alistamento clandestino ou fraudulento ;

5º quando as actas não estiverem devidamente assignadas pelos eleitores e pelos mesarios ;

6º quando houver prova evidente de recusa de fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de eleitores ;

7º quando houver prova de fraude que altere o resultado da eleição.

Art. 42. A Camara ou o Senado mandará proceder á nova eleição, sempre que, no reconhecimento de poderes de seus membros, annullar por qualquer fundamento mais de metade dos votos do candidato diplomado, deduzidos do calculo os votos de duplicatas de actas, desprezadas por impossibilidade de verificar-se qual dellas a verdadeira.

Da mesma fórma se procederá com relação ao candidato mais votado, que deixou de ser diplomado por não ter havido apuração da eleição na capital do Estado ou no Districto Federal ; e, para verificação de qual seja o candidato mais votado, a Commissão de Poderes

preliminarmente fará a respectiva apuração, em face dos livros da eleição, que tiverem de ser enviados ao poder verificador pelo presidente da Junta Apuradora.

Em todo o caso não se fará nova eleição, si o candidato diplomado ficar com maioria de votos sobre os demais candidatos.

DAS VAGAS

Art. 43. O cidadão eleito deputado ou senador póde, depois de reconhecido, renunciar o seu mandato.

A renuncia uma vez expressa, verbalmente ou por escripto, se considerará completa e definitiva, cumprindo á mesa da camara ou do senado fazer immediatamente as communicações legaes para o preenchimento da vaga.

Dar-se-ha por comprovada a renuncia, quando o governador do Estado e o ministro do interior della tiverem conhecimento por communicação da mesa da respectiva Camara, a que tenha o representante enviado a sua renuncia.

Aberta a vaga pela renuncia ou por fallecimento do representante, será ella preenchida no praso maximo de tres mezes, contados do dia da renuncia ou morte, sendo designado o

dia para a nova eleição pela mesa da Camara em que se dêr a vaga, se o ministro do interior, no Districto Federal, ou o governador do Estado não o tiver feito no praso de 30 dias da data da renuncia ou do fallecimento.

No intervallo das sessões legislativas será exercida pelo presidente da camara e do senado a attribuição conferida ás respectivas mesas.

Art. 44. O praso para o preenchimento das vagas abertas no senado e na camara em virtude de acceitação por parte de qualquer dos seus membros de cargos, cuja incompatibilidade com o mandato fôr ou estiver prescripta em lei, contar-se-ha : no caso de haver data designada para a posse do eleito ou nomeado para taes cargos, desta data ; e, na hypothese contraria, do dia de sua posse ou investidura, independente sempre de qualquer communicação.

DA INCOMPATIBILIDADE

Art. 45. Durante as sessões o mandato legislativo é incompativel com o exercicio de outra qualquer funcção publica considerando-se como renuncia do mandato semelhante exercicio depois de reconhecido o deputado ou senador.

Art. 46. Não se comprehende na disposição do artigo anterior o desempenho de missões diplomaticas, commissões ou commandos mili-

tares, desde que preceda licença da camara a que pertencer o representante da nação, e independente de tal licença nos casos de guerra ou naquelles em que a honra ou integridade da nação se achem empenhadas.

DOS DISTRICTOS ELEITORAES

Art. 47. O territorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil fica dividido em districtos eleitoraes pela seguinte fórma :

I. Constituirão um só districto eleitoral os Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piahy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso.

II. O Estado do Ceará formará dous districtos eleitoraes.

§ 1º. O primeiro districto se compo-
sará dos seguintes municipios : Fortaleza,
Porangaba, Redempção, Pacatuba, Aracoya-
ba, Maranguape, Cascavel, Aquiraz, Be-
beribe, Mecejana, Soure, S. João de Urubure-
tama, Pentecoste, Guarany, São Francisco, Ita-
pipoca, Paracurú, Trahiry, Acarahú, Camocim,
Granja, Sant'Anna, Palma, Massapé, Meruoca,
Sobral, Santa Quiteria, Entre Rios, Tamboril,
Ipú, Ipueiras, Campo Grande, Ibiapina, S.

Benedicto, Tianguá, Viçosa, Independencia, Cra-
theus, Canindé e Caridade.

§ 2º. O segundo districto se comporá dos
seguintes municipios : Iguatú, Jardim, Porteiras,
Brejo dos Santos, Milagres, Barbalha, Crato,
Missão Velha, Aurora, Lavras, Icó, Assaré, Sa-
boeiro, Sant'Anna do Cariry, Quixará, S. Ma-
theus, Tauhá, Arneiroz, Varzea Alegre, Pereiro,
Benjamin Constant, Senador Pompeu, Pedra
Branca, Boa Viagem, Queixeramobim, Jaguari-
be-mirim, Limoeiro, Campos Salles, Umary, Mo-
rada Nova, S. Bernardo das Rusas, União, Ara-
caty, Cachoeira, Riacho do Sangue, Baturité,
Mulugú, Coité, Pacoty, Iracema, Araripe, Joa-
zeiro e S. Pedro do Crato.

III. O Estado de Pernambuco formará tres
districtos eleitoraes :

§ 1º. O primeiro districto se comporá dos se-
guintes municipios: Recife, Bom Jardim, Goyan-
na, Iguarassú, Itambé, Jaboatão, Limoeiro, Na-
zareth, Olinda, Pao d'Alho, São Lourenço e
Timbaúba.

§ 2º. O segundo districto se comporá dos se-
guintes municipios : Caruarú, Agua Preta, Al-
tinho, Amaragy, Barreiros, Bezerros, Bonito,
Brejo, Cabo, Escada, Gamelleira, Gloria, Grava-
tá, Ipojuca, Palmares, Panellas, Quipapá, Rio
Formoso, Serinhaem, Taquaretinga e Victoria.

§ 3º. O terceiro districto se comporá dos se-

guintes municipios : Pesqueira, Aguas Bellas,
Alagoa de Baixo, Belmonte, Boa Vista, Bom
Conselho, Buique, Cabroró, Canhotinho, Corren-
tes, Flores, Floresta, Guaranhúns, Granito, In-
gazeira, Leopoldina, Ouricury, Pedra, Petrolina,
Salgueiro, S. José do Egypto, S. Bento, Taca-
ratú, Triumpho, Villa Bella e Novo Exu.

IV. O Estado da Bahia formará quatro
districtos eleitoraes.

Os districtos se comporão dos seguintes
municipios.

Primeiro districto—Capital (S. Salvador),
Alagoinhas, Abrantes, Itaparica, Matta de S.
João, Pojuca e Sant'Anna do Catú.

Segundo districto — Cachoeira, Aratuype,
Amargosa, Areia, Alcobaça, Affonso Penna
(Conceição do Almeida), Barra do Rio de Con-
tas, Belmonte, Barcellos, Cruz das Almas, Cas-
tro Alves (Curralinho), Cannavieiras, Caravel-
las, Cayrú, Camurú, Ilhéos, Igrapiuna, Ita-
buna, Jaguarybe, Jequiricá, Jequié, Maragogi-
pe, Marahú, Monte Cruzeiro, Nazareth, Nova
Boipeba, Porto Seguro, Prado, S. Felix, Santo
Amaro, S. Gonçalo dos Campos, S. Fellipe,
Santo Antonio de Jesus, S. Miguel, S. José de
Porto Alegre, Santarem, Santa Cruz, Taperoá,
Trancoso, Una, Villa de S. Francisco, Valença,
Villa Verde, Viçosa e Villa de Nova Lage.

Terceiro districto—Bomfim (Villa Nova) Abbadia (Cepa Forte), Amparo, Aracy, (Raso), Barracão, Baixa Grande, Cicero Dantas (Bom Conselho), Conceição do Coité, Coração de Maria, Cumbe, Campo Formoso, Curaçá, (Capim Grosso), Camisão, Conde, Capivary, Entre Rios, Feira de Sant'Anna, Geremoabo, Inhambupe, Irará (Purificação), Itapicurú, Itaperaba, Joazeiro, Jacobina, Monte Alegre, Monte Santo, Mundo Novo, Morro do Chapéo, Orobó, Pom-bal, Patrocínio do Coité, Riachão do Jacuhype, Santo Antonio dos Queimados, Saude, Serri-nha, Santo Antonio da Gloria, Sento Sé, Soure, Tucano, Villa Rica e Wagner.

Quarto districto—Barra do Rio Grande, Andarahy, Angical, Bom Jesus do Rio de Contas, Bom Jesus dos Meiras, Bom Jesus da Lapa, Brotas de Macahubas, Barreiras, Boa Nova (Po-ções), Conquista (Victoria), Caitité, Condeúba, Chique-Chique, Carinhanha, Co-rentina, Cata-pos Largo, Guarany, Gamelleira do Assuruá, Itúassú, Jacaracy, Jussiape, Lençóes, Monte Al-to, Maracás, Minas do Rio de Contas, Macahú-bas, Oliveira dos Beijinhos, Pilão Arcado, Para-mirim (Agua Quente), Remanso, Rio Branco (Urubú), Riacho da Casa Nova, Riacho de San-

t'Anna, Remedios, S. João do Paraguassú, Santa Maria da Victoria, Sant'Anna dos Brejos, Santa Rita do Rio Preto, Dr. Seabra (Campestre), Um-buranas e Villa Bella das Palmeiras.

V. O Estado do Rio de Janeiro formará tres districtos eleitoraes :

§ 1º O primeiro districto comprehenderá os municipios seguintes : Nictheroy, S. Gonçalo, Maricá, Itaborahy, Saquarema, Rio Bonito, Ara-ruama, S. Pedro da Aldeia, Cabo Frio, Barra de S. João, Capivary, Sant'Anna de Japuhya, Magé, Iguassú, Petropolis, Therezopolis, Nova Friburgo e Bomjardim.

§ 2º. O 2º districto comprehenderá os muni-cipios seguintes : Campos, São João da Barra, Macahé, S. Francisco de Paula, Santa Maria Magdalena, S. Sebastião do Alto, Cantagallo, Itaocára, São Fidelis, Santo Antonio de Padua, Monte Verde e Itaperuna.

§ 3º. O terceiro districto comprehenderá os municipios seguintes : Barra de Pirahy, Barra Mansa, Rezende, Pirahy, Rio Claro, Angra dos Reis, Paraty, Mangaratyba, Itaguahy, S. João Marcos, Vassouras, Valença, Santa Thereza, Parahyba do Sul, Sapucaia, Sumidouro, Duas Barras e Carmo.

VI. O Estado de Minas Geraes formará sete districtos eleitoraes.

§ 1º. O primeiro districto comprehenderá os municipios seguintes : Bello Horisonte, Santa Quiteria, Bomfim, Pará, Pitanguy, Sabará, Villa Nova de Lima, Caethé, Santa Barbara, Itabira, Ferros, S. Miguel de Guanhães, Serro, Conceição, Curvello, Sete Lagoas, Santa Luiza do Rio das Velhas, Itaúna, Diamantina, Antonio Dias Abaixo, Contagem, Villa Pequy, Villa Rio Piracicaba, Villa Paraopeba e Pirapora.

§ 2º. O segundo districto comprehenderá os municipios seguintes : Leopoldina, Juiz de Fóra, Rio Preto, Lima Duarte, Rio Novo, Mar de Hespanha, Guarará, S. João Nepomuceno, Ubá, Rio Branco, Cataguazes, S. José de Alem Parahyba, São Paulo de Muriahé, S. Manoel, Carangola, Viçosa e Palma.

§ 3º. O terceiro districto comprehenderá os municipios seguintes : Barbacena, Palmyra, Pomba, Piranga, Ponte Nova, Abre Campo, S. Domingo do Prata, Alvinopolis, Marianna, Ouro Preto, Queluz, Entre Rios, Oliveira, Alto Rio Doce, Prados, Tiradentes, Manhuassú, Caratinga, Villa Mercês, Villa Guarany, Rio Casca, Passa Tempo, Claudio, Rio Espera, Lagôa Doucada, Rezende Costa, Rio José Pedro, S. Manoel do Mutum e Aymorés.

§ 4º. O quarto districto comprehenderá os municipios seguintes : Lavras, S. João d'El-Rei, Bom Successo, Itapecerica, Formiga, Bambu-

hy, Piumhi, Campo Bello, Dores da Boa Esperança, Tres Pontas, Alfenas, Carmo do Rio Claro, Varginha, Tres Corações do Rio Verde, Aguas Virtuosas, Campos Geraes, Ayuruoca, Turvo, Silvestre Ferraz, Baependy, Caxambú, Villa Nepomuceno, Perdões, Divinopolis, Eloy Mendes, Cambuquira, Conceição do Rio Verde e Villa Gomes.

§ 5º. O quinto districto comprehenderá os municipios seguintes : Pouso Alegre, Passa Quatro, Pouso Alto, Christina, Pedra Branca, Itajubá, Santa Rita de Supucahy, Santo Antonio do Machado, Ouro Fino, Jacutinga, Paraisopolis, Cambuhy, Jaguary, Caldas, Poços de Caldas, Caracol, Cabo Verde, Santa Rita da Extrema, Virginia, Maria da Fé, Villa Braz, Paraguassú, Campestre, S. José dos Botelhos, Silvianopolis, Campanha e S. Gonçalo de Sapucahy.

§ 6º. O sexto districto comprehenderá os municipios seguintes : Uberaba, Monte Santo, Muzambinho, Guaranesia, Jacuhy, S. Sebastião do Paraizo, Passos, Santa Rita de Cassia, Villa Nova de Rezende, Sacramento, Araxá, Uberabinha, Fructal, Prata, Monte Alegre, Araguary, Estrella do Sul, Monte Carmello, Patrocinio, Carmo do Parahyba, Dores do Indayá, Abaceté, Patos, Paracatú, Santo Antonio do Monte, Arceburgo, Guaxupé, Conquista, Ituyutaba,

Gothardo, Villa João Pinheiro, Abbadia de Bom Successo e Bom Despacho.

§ 7º. O setimo districto comprehenderá os municípios seguintes: Grão Mogol, Arassuahy, Boa Vista do Tremedal, Rio Pardo, Salinas, Januaria, S. Francisco, Montes Claros, Villa Brasilia, Minas Novas, Theophilo Ottóni, Peçanha, São João Baptista, Bocayuva, S. Miguel de Jequitinhonha, Fortaleza, S. João Evangelista, Capellinha e Inconfidencia.

VII. O Estado de S. Paulo formará quatro districto eleitoraes.

§ 1º. primeiro Districto—S. Paulo, Cotia, Guarulhos, Itapeccerica, Juquery, Botucatú, Paranahyba, Santo Amaro, São Bernardo, Santos, São Vicente, Itanhaen, Iguape, Cananéa, Xiririca, Iporanga, Apiahy, São Roque, Araçariguama, Una, Piedade, Sorocaba, Campo Largo, Tieté, Tatuhy, Guarehy, Pereiras, Rio Bonito, Itapetininga, Angatuba, S. Miguel Archanjo, Sarapuhhy, Pilar, Capão Bonito, Faxina, Bom Successo, Itararé, Itabaré, Ribeirão Branco, S. Antonio da Boa Vista, Itaporanga, Anhemby, São Manoel, Avaré, Itatinga, Santa Barbara do Rio Pardo, Espirito Santo do Turvo, São Pedro do Turvo, Agudos, Baurú, Lençóes, Campos Novos do Paranapanema, Monte Alegre, Pirajú, Fartura, Santa Cruz do Rio Pardo, Nazareth, Curralinho, Ribeira, Piratininga, Pennapolis, Pirajuhy,

Ipuassú, Platina e Salto Grande do Paranapanema.

§ 2º. segundo Districto—Atibaia, Campinas, Jundiahy, Itatiba, Bragança, Piracaia, Salto, Inbaiatuba, Cabreuva, Itú, Monte-Mór, Capivary, Porto Feliz, Piracicaba, Rio das Pedras, São Pedro, Santa Barbara, Limeira, Araras, Leme, Santa Cruz da Conceição, Pirassinunga, Porto Ferreira, Santa Rita do Passa-Quatro, Descalvado, Rio Claro, Annopolis, São Carlos, Ribeirão Bonito, Boa Esperança, Brotas, Dous Corregos, Mineiros, Jahú, Pederneiras, São João da Bocaina, Bariry, Ibitinga, Itapolis, Araraquara, Mattão, Taquaritinga, Jaboticabal, Monte Alto, Bebedouro, Pitangueiras, Barretos, São José do Rio Preto, Barra Bonita, Bica de Pedra, Monte Azul, Santa Adelia e Dourado.

§ 3º. terceiro Districto—Ribeirão Preto, Amparo, Pedreira, Serra Negra, Soccorro, Mogy-Mirim, Mogy-Guassú, Espirito-Santo do Pynhal, Itapira, Palmeira, Casa Branca, Tambahú, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Simão, Cravinhos, Sertãozinho, Cajurú, S. Antonio da Alegria, Caconde, Mocóca, Batataes, Jardinopolis, Franca, Orlandina, Patrocínio do Sapucahy, Ituverava, Igarapava, Santa Rosa e Brodowski.

§ 4º. 4º Districto—Guaratinguetá, Santa Izabel, Igaratá, Mogy das Cruzes, Guaránema,

Sallesopolis, São Sebastião, Villa Bella, Caraguatatuba, Ubatuba, São Luiz do Parahytin-
ga, Natividade, Parahybuna, Lagoinha, Re-
dempção, Jambeiro, Santa Branca, Jacarehy, S.
José dos Campos, Caçapava, Buquira, Tauba-
té, Tremembé, Pindamonhangaba, São Bento
do Sapucahy, Cunha, Lorena, Piquete, Ca-
choeira, Silveiras, Jatahy, Cruzeiro, Pinheiro,
Queluz, Areas, São José do Barreiro e Bananal.

VIII. O Estado do Rio Grande do Sul for-
mará três districtos eleitoraes.

§ 1º. O primeiro districto se comporá dos
seguintes municipios : Porto Alegre, Viamão,
Gravatahy, S. Leopoldo, Taquara, S. Francis-
co de Paula, Santo Antonio da Patrulha, Con-
ceição do Arroio, Torres, Alfredo Chaves, An-
tonio Prado, Bento Gonçalves, Garibaldi, Ca-
xias, Cahy, Montenegro, Triumpho, Estrella, La-
geado, Guaporé, Venancio Ayres, Taquary, S.
Amaro e Encantado.

§ 2º. O segundo districto se comporá dos
seguintes municipios : Cruz Alta, Julio de Cas-
tilhos, Santa Maria, Cachoeira, Rio Pardo, S.
Cruz, Soledade, Passo Fundo, Palmeira, Qua-
rahy, Santo Angelo, S. Luiz, S. Borja, Itaquy,
Uruguayana, Alegrete, S. Francisco de Assis,
S. Thiago do Boqueirão, S. Vicente, Lagôa Ver-
melha, Vaccaria, Ijuhy e Bom Jesus.

§ 3º. O terceiro districto se comporá dos

seguintes municipios : Pelotas, Rio Grande, S.
José do Norte, Jaguarão, Arroio Grande, Santa
Victoria do Palmar, Cangussú, S. Lourenço, Pi-
ratiny, Cacimbinhas, Herval, Bagé, D. Pedrito,
Livramento, Rosario, S. Jeronymo, S. Gabriel,
Lavras, Caçapava, S. Sepé, Encruzilhada, São
João de Camaquam e Dôres de Camaquam.

IX. O Districto Federal formará dous dis-
trictos eleitoraes.

§ 1º. O primeiro districto se comporá dos
districtos municipaes da Gavêa, Copacabana,
Lagôa, Gloria, S. José, Candelaria, Santa Rita,
Ilha do Governador e Ilha do Paquetá, Sacra-
mento, Santo Antonio, Santa Thereza, Sant'An-
na e Gambôa.

§ 2º. O segundo districto se comporá dos
districtos municipaes de Espirito Santo, S. Chris-
tovão, Engenho Velho, Andarahy e Tijuca, En-
genho Novo e Meyer, Inhaúma, Irajá, Jacaré-
paguá, Campo Grande, Santa Cruz e Guaratiba.

X. Os municipios que forem creados pos-
teriormente pertencerão ao districto daquelle ou
daquelles de que forem desmembrados.

Si se compuzerem de territorios pertencen-
tes a dous ou mais districtos, farão parte daquel-
le em que se achar a séde municipal.

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 48. Além dos definidos no Código Penal serão considerados crimes contra o livre exercício dos direitos políticos os factos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 49. Deixar qualquer dos membros da mesa de rubricar os boletins da eleição dados aos fiscaes.

Pena : de dous a seis mezes de prisão.

Art. 50. A fraude de qualquer natureza praticada pela mesa eleitoral ou junta apuradora da eleição será punida com a seguinte :

Pena : de seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. A falsificação de actas eleitoraes será punida com o dobro da pena estabelecida neste artigo, ficando isento de qualquer pena o membro da mesa eleitoral ou junta apuradora, que contra a fraude protestar no acto de ser ella praticada.

Art. 51. Deixar o funcionario federal de denunciar, promover ou dar andamento ao processo por crimes definidos nesta lei.

Pena : suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos e perda do emprego com inhabilitação para outro pelo mesmo tempo.

Art. 52. O cidadão que usar de titulo falso ou alheio para votar.

Pena : prisão por dous a quatro mezes.

Art. 53. Deixar o mesario ou o secretario de comparecer no dia da eleição ou da apuração, sem causa, justificada, abandonar o serviço ou deixar de cumprir dentro dos prazos estabelecidos os deveres que lhe são impostos.

Pena : dous a seis mezes de prisão.

Art. 54. Deixar qualquer funcionario de dar certidões a que é obrigado pela presente lei.

Pena : um a tres mezes de prisão.

Art. 55. Todas as vezes que a camara ou o senado, na verificação e reconhecimento de poderes dos seus membros, julgar nulos ou não apurar por vicios e fraudes, documentos ou actas eleitoraes, remetterá, por intermedio da respectiva mesa, as mesmas actas e documentos á competente autoridade para que, pelos meios legais, se torne effectiva a responsabilidade dos que para taes fraudes e vicios houverem concorrido.

Art. 56. Os crimes definidos nesta lei e os de igual natureza do código penal serão de acção publica, cabendo dar a denuncia nas comarcas das cpaitaes dos Estados aos procuradores da Republica perante o juiz seccional, e nas demais aos ajudantes dos mesmos procuradores perante os supplentes do substituto do juiz federal, que prepararão o processo até o despacho de pronuncia exclusive, cabendo ao juiz federal a pronuncia e mais actos de julgamento, passando

tambem da pronuncia em deante, a funcionar o procurador da Republica.

§ 1º. A denuncia por taes crimes poderá ser igualmente dada perante as autoridades competentes por cinco eleitores em uma só petição.

§ 2º. O processo correrá perante a Justiça Federal e a forma será estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos funcionarios publicos, competindo originariamente ao Supremo Tribunal, quando o culpado fôr o Governador ou Presidente do Estado ou o juiz federal. Neste caso a denuncia caberá ao procurador geral da Republica.

§ 3º. As penas serão augmentadas de um terço, quando os crimes forem commettidos por funcionarios publicos.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 57. Em cada um dos municipios em que se dividirem os Estados, haverá tres suplentes do substituto do juiz federal e um ajudante do procurador da Republica.

Art. 58. O Governo Federal creará agencias do Correio na séde dos municipios, que ainda não as tiverem, e providenciará, como fôr melhor, autorizada para isto a despesa necessaria, sobre os livros a que se refere esta lei, para que sejam os mesmos distribuidos com a precisa antecedencia pelas delegacias fiscaes,

§ 1º. Todos os officios, livros, manuscritos, referentes ao serviço eleitoral serão entregues ás repartições postaes em involucros perfeitamente fechados, lacrados e rubricados, e deverão conter no endereço esta declaração — Serviço Eleitoral.

§ 2º. Todos os officios, livros, manuscritos, relativos ao serviço eleitoral transitarão pelas repartições postaes sempre sob registo e os funcionarios dos Correios são obrigados a declarar no certificado de registo os nomes das pessoas que lhes entregarem os objectos para registrar.

§ 3º. Toda a correspondencia relativa ao serviço eleitoral está isenta de pagamento de quaesquer taxas postaes, quer representadas em sellos ordinarios, quer em officiaes.

§ 4º. Os funcionarios postaes não poderão recusar o registo de qualquer officio ou maço, que traga no endereço a declaração—Serviço Eleitoral—salvo quando o officio ou maço não estiver perfeitamente fechado ou apresentar indícios de violação.

§ 5º. As repartições postaes farão a expedição e a entrega da correspondencia eleitoral no menor praso possivel; e, na entrega, cingir-se-ão sempre á letra dos endereços, que deverão ser tão explicitos, quanto possivel.

§ 6º. Os funcionarios dos Correios que, por qualquer meio crearem embaraços á remessa

dos papéis eleitoraes, ou concorrerem directa ou indirectamente para a sua violação ou extravio, incorrerão, além das penas estabelecidas no Código Penal, na suspensão das respectivas funcções, por seis mezes, com a perda total dos vencimentos.

Art. 59. E' considerado constrangimento illegal, salvo o caso de flagrante delicto, a prisão ou detenção pessoal de membros da mesa eleitoral desde que estejam constituídas até a terminação dos trabalhos, e bem assim a prisão ou detenção pessoal do eleitor desde cinco dias antes até cinco dias depois da eleição.

Art. 60. Fica o Governo autorizado a fazer por conta da União todas as despesas necessarias á execução desta lei, abrindo para isto o credito extraordinario que fôr preciso.

Art. 61. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes serão isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firma.

Art. 62. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico.

Art. 63. As mesas da camara e do senado têm competencia para se dirigir aos governadores dos Estados e mais autoridades administrativas e judiciais federaes ou estaduais, so-

licitando qualquer informação ou documento referente á materia eleitoral.

Art. 64. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar votar com titulo que não lhe pertencer, e para apprehender o titulo suspeito, devendo livrar-se solto, independente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido com as provas do crime á autoridade competente.

Art. 65. Todos os livros destinados ao serviço eleitoral serão assignalados com o carimbo das repartições que os expedirem.

Art. 66. A justiça federal ou estadual poderão os candidatos aos cargos eleitoraes requerer protestos ou fazer perante ellas a prova dos seus direitos para fundamentarem a defesa de suas eleições perante o poder verificador.

Aos escrivães, que servirem em taes processos, serão devidas custas, pagas pelos requerentes, de accordo com os respectivos regimentos e contadas como si se tratasse de simples justificações e protestos.

Art. 67. Fica o governo autorizado a expedir as instrucções necessarias á execução desta lei.

Art. 68. Ficam revogadas as leis n. 1.269, de 15 de novembro de 1904; n. 1.425, de 27

de novembro de 1905 ; n. 2.594, de 11 de julho de 1911 e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLÁU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.



DECRETO N. 12.391—de 7 de fevereiro de 1917

Dá instrucções para a execução da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, sobre as eleições federaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e na conformidade do art. 67 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, resolve que, para as eleições federaes, se observem as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1917. 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Instrucções, a que se refere o decreto n. 12391, desta data, para as eleições federaes

CAPITULO I

Das eleições

Art. 1º. A eleição ordinaria para Presidente e Vice-Presidente da Republica será feita no dia 1º de março do ultimo anno do periodo presidencial, por suffragio directo da Nação e maioria absoluta de votos.

Art. 2º. A eleição ordinaria para deputados ao Congresso Nacional e renovação do terço do Senado se realisará, em toda a Republica, no primeiro domingo de fevereiro, finda a legislatura anterior, por suffragio directo dos eleitores.

Art. 3º. Para a eleição de deputados será observada a divisão de districtos estabelecida no art. 47 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

Art. 4º. Continuam a ser 212 os deputados, assim distribuidos :

Amazonas 4, Pará 7, Maranhão 7, Piauhy 4, Ceará 10, Rio Grande do Norte 4, Parahyba 5, Pernambuco 17, Alagoas 6, Sergipe 4, Bahia 22, Espirito Santo 4, Rio de Janeiro 17, S. Paulo 22, Paraná 4, Santa Catharina 4, Rio Grande do Sul 16, Minas Geraes 37, Goyaz 4, Matto Grosso 4, Districto Federal 10.

§ 1º. Cada districto eleitoral dará 5 deputados nos Estados que elegerem mais de 7.

§ 2º. Os Estados que derem 7 deputados, ou menos, constituirão um só districto eleitoral.

§ 3º. Si o numero de deputados não fôr divisivel por cinco, juntar-se-ha a fracção, quando de um, ao districto da capital do Estado, e, quando de dous, ao primeiro e segundo districtos.

Art. 5º. A eleição de senador será feita por Estado, a que fica equiparado o Districto Federal.

CAPITULO II

Do processo eleitoral

Art. 6º. A eleição se realizará na séde dos municipios e dos districtos de paz ou subdivisões judiciarias, creadas pelas Constituições ou leis estadoaes, qualquer que seja a sua denominação, perante as mesas organizadas de accôrdo com estas instrucções, havendo na séde de cada municipio tantas mesas eleitoraes quantos forem os tabelliães e officiaes do Registro Civil, e na de cada districto de paz ou sub-divisão judiciaria apenas uma, devendo todas ellas funcionar nos edificios que forem designados pelos juizes de

direito, preferidos, onde houver, os edificios publicos.

A designação dos edificios será feita 40 dias antes da primeira eleição da legislatura, e publicada por edital, affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal de cada um dos municipios da comarca, e reproduzido na imprensa, onde houver.

Nas capitaes dos Estados funcionarão tantas mesas quantos forem os serventuarios de justiça nellas existentes.

No Districto Federal haverá tantas mesas eleitoraes, distribuidas pelos districtos municipaes, quantos forem os grupos de tresentos eleitores.

Estas mesas funcionarão em edificios publicos, federaes ou municipaes, designados pelo juiz federal da 2ª vara.

Paragrapho unico. Uma vez designados, servirão esses locaes para todas as eleições durante a legislatura, e não poderão ser mudados sinão no caso de ruina do edificio, alteração de sua natureza, ou por motivo de força maior, devendo então a nova designação anteceder de 15 dias, pelo menos, ao da eleição, e após verificação do facto, feita pelo juiz, que publicará o seu acto por edital, affixado no novo edificio e pela imprensa.

Art. 7º. Nos Estados, as mesas serão constituidas :

Na séde de comarca—pelo juiz de direito, como presidente, pelo 1º supplente do substituto do juiz federal, e pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal ; nas sédes de termos judiciarios—pelo juiz municipal, preparador ou substituto, conforme a denominação que tiver, como presidente, pelo 1º supplente do substituto do juiz federal, e pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal ; nas sédes dos outros municipios que não forem termos judiciarios—pelo 1º supplente do substituto do juiz federal, como presidente, pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, e por um eleitor apresentado, em officio, ao juiz de direito, por eleitores da secção.

Nas demais secções das sédes dos municipios e nas outras secções dos districtos de paz, por tres eleitores indicados, até 30 dias antes da eleição, em officios differentes, ao juiz de direito, pelos eleitores da secção, cujas firmas deverão ser reconhecidas, cabendo a presidencia ao eleitor que tiver sido apresentado por maior numero de eleitores, ou ao mais velho, no caso de empate.

Recebidos os officios, serão os mesmos abertos pelo juiz de direito, em audiencia publica, na qual novos officios poderão ser apre-

sentados, concedendo-se aos interessados, eleitores de cada secção, o prazo de 48 horas para offerecerem as reclamações que, porventura, tiverem; findo este prazo, o juiz de direito deliberará sobre taes reclamações, e, sendo improcedentes, considerará mesarios de cada secção os tres que houverem sido apresentados por maior numero de eleitores.

Si forem procedentes as reclamações, mandará o juiz de direito que os eleitores aprezentantes de officios supram as faltas encontradas, dentro do prazo de 48 horas, findo o qual, em nova audiencia, receberá os officios rectificados.

No caso de falta ou insufficiencia da rectificação e de outros officios convenientemente formulados, o juiz de direito considerará não organizada a mesa, salvo si tiverem sido regularmente apresentados dois mesarios, caso em que a mesa funcçãoará com estes.

Quando houver empate entre os apresentados por officios dos eleitores, o juiz escolherá, á sorte, os mesarios, si o numero de officios exceder ao de mesarios a eleger.

Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio para a indicação de mesarios; si o fizer, será considerada de nenhum effeito a sua assignatura nos referidos officios.

As indicações de mesarios feitas por elei-

tores deverão constar do protocollo de audiencia do juiz.

§ 1º. Nas comarcas onde houver mais de um juiz de direito, o mais antigo exercerá todas as funcções que por estas instrucções cabem a taes juizes.

Achando-se vago o lugar de 1º supplente do substituto do juiz federal, as funcções que lhe são conferidas serão desempenhadas pelo 2º supplente, e, na sua falta, por estar tambem vago o lugar, pelo terceiro.

Os eleitores escolhidos para mesarios da respectiva secção servirão em todas as eleições que se effectuarem no periodo de cada legislatura, e, só no caso de absolutamente impossibilitados de funcçãoar, serão substituidos, mediante nova escolha, e pela fórma aqui indicada.

Si as sédes dos municipios contiverem mais de uma secção eleitoral, as mesas presididas pelas autoridades de quem trata este artigo servirão na primeira secção.

§ 2º. Nos Estados em que o juiz de direito fôr substituido nas suas funcções, em parte pelo juiz de direito da comarca vizinha e em parte pelo juiz municipal, preparador ou districtal, será este o presidente da respectiva mesa eleitoral, exercer todas as attribuições conferidas a mesa eleitoral no municipio onde elle exercer as suas funcções judicarias.

§ 3º. Quando um municipio pertencente a um districto eleitoral fizer parte de comarca pertence a outro districto, caberá ao juiz de direito da comarca a que estiver annexo o referido municipio, e que fizer parte do mesmo districto eleitoral, exercer todas as attribuições conferidas aos juizes de direito.

Art. 8º. No Districto Federal, serão constituídas 44 mesas, pelos juizes de direito das varas civeis, das criminaes, da provedoria, de orphãos, e dos Feitos da Fazenda Municipal, dos pretores do civil e do crime, dos promotores publicos, dos adjunctos de promotores, e por dous eleitores da respectiva secção, funcçãoando essas mesas sob a presidencia dos alludidos juizes de direito, pretores, promotores e adjunctos. Na falta dessas autoridades, servirá de presidente o mesario que tiver sido apresentado por maior numero de eleitores da secção, ou o mais velho, si houver empate entre os dous. Como secretario servirá o escrivão do juiz que presidir a mesa; os promotores e os adjunctos designarão para secretario um serventuario de justiça, e, na falta deste, um cidadão.

Os eleitores que deverem servir de mesarios com as autoridades acima indicadas serão apresentados, em officio, por eleitores da respectiva secção, cujas firmas devem ser reconhecidas, ao presidente da mesa eleitoral, até 30 dias antes

da eleição, observando-se, em tudo, o disposto na primeira parte deste artigo.

Os promotores e os adjunctos designarão, por edital publicado pela imprensa, o dia em que serão abertos os officios onde forem indicados os nomes dos mesarios, e farão constar taes indicações de um livro especial, por elles aberto, rubricado e encerrado. Este livro será fornecido pela Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado, mediante requisição da competente autoridade.

As demais mesas do Districto Federal serão constituídas por tres eleitores apresentados por eleitores da respectiva secção, em officios, ao juiz da 2ª vara federal, até 30 dias antes da eleição, e funcçãoarão sob a presidencia do mesario apresentado por maior numero de eleitores, ou do mais velho em caso de empate, servindo de secretarios destas mesas serventuarios de justiça, e, na falta destes, cidadãos designados, uns e outros, pelo referido juiz.

Uma vez realizada a escolha dos mesarios que teem de servir nas differentes secções de que trata este artigo, deverão, respectivamente, os presidentes das mesas e o juiz federal da 2ª vara fazer as publicações e communicações a que se refere o art. 10.

§ 1º. Ao juiz federal da 2ª vara compete, 40 dias antes da eleição, á vista das relações

que, com a necessaria antecedencia, lhe fornecerão os juizes encarregados do alistamento, dividir o Districto Federal em secções de 300 eleitores, cada uma, distribuil-os por essas secções, de accôrdo com os districtos municipaes de suas residencias, bem como designar as mesas eleitoraes, que deverão ser presididas pelos juizes de direito, pretores, promotores e adjunctos, de modo que em cada districto municipal haja, pelo menos, uma mesa presidida por uma dessas autoridades, observando-se, quanto ao mais, o disposto no § 2º. Do mesmo modo procederá o alludido juiz em relação aos eleitores que se tiverem alistado no periodo entre 40 e 30 dias antes do da eleição. Quanto aos eleitores alistados depois da distribuição feita por secções, serão a estas annexados, conforme as suas residencias, até que se constituão novas secções, excedendo-se, neste caso, o maximo estabelcido para cada uma.

A' Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado, de accôrdo com o art. 9º destas instrucções, cabe remetter, opportunamente, aos presidentes das mesas eleitoraes, não só as urnas, como os objectos de expediente.

§ 2º. Nos Estados, o juiz de direito, 40 dias antes do da eleição, dividirá a comarca em tantas secções quantas forem as mesas eleitoraes, distribuindo os eleitores, com a possivel igualda-

de, pelas diversas secções, cabendo-lhes o direito de reclamar, si outra fôr a sua residencia ; mandará publicar a distribuição, por edital, no prazo de 24 horas, e extrahir, por cópia, a lista de eleitores de cada secção, em ordem alphabetica, remettendo-a ao presidente da respectiva mesa eleitoral, até á vespera da eleição, depois de a ter numerado, rubricado, datado e assignado, afim de por ella ser feita a chamada dos eleitores. Quanto aos alistados no periodo entre 40 e 30 dias antes do da eleição, proceder-se-á de accôrdo com o disposto no paragrapho antecedente. Por esta occasião, serão enviados, pelas respectivas repartições, de que trata o art. 9º, os objectos de expediente e as urnas.

§ 3º. No caso de falta ou de impedimento, o juiz de direito e o juiz municipal, preparador ou districtal, serão substituidos, na presidencia da mesa, pelo 1º supplente do substituto do juiz federal, e, na falta ou no impedimento do 1º supplente, nos municipios que não forem séde de comarca ou de termo, pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal.

Nas demais secções eleitoraes, o presidente será substituido pelo mesario que houver sido apresentado por maior numero de eleitores, ou pelo mais velho, si tiver havido empate nos officios de indicação.

O secretario, no caso de não comparecimen-

to por motivo de força maior, será substituído por um secretario *ad-hoc*, nomeado pelo presidente da mesa, devendo, porém, as actas de instalação da mesa e da eleição ser lançadas no livro respectivo.

Art. 9º. Noventa dias, ao menos, antes do designado para a eleição geral de deputados e renovação do terço do Senado, serão fornecidos ao respectivo juiz federal, mediante requisição deste, nos diversos Estados pelas delegacias fiscaes, no do Rio de Janeiro pela Collectoria de Rendas Federaes de Nictheroy, e no Districto Federal, ao juiz federal da 2ª vara, também mediante requisição á Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado, não só os livros necessários para a eleição, como também, em tempo opportuno, as urnas e os objectos de expediente.

§ 1º. Estes livros, que terão o carimbo das repartições que os expedirem, serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz federal, e enviados, pelo Correio, sob registro, aos juizes de direito das comarcas, nos Estados, 60 dias, pelo menos, antes do designado para a eleição, em numero sufficiente para a distribuição, sendo, quando se tratar das duas eleições, de deputado e de senador, dous delles a cada mesa eleitoral da comarca, observado o disposto no art. 7º § 3º, destas instrucções.

§ 2º. No Districto Federal, serão taes livros

remettidos, pelo juiz federal da 2ª vara, depois de authenticados, conforme o disposto no parographo antecedente, aos presidentes das mesas eleitoraes, os quaes os rubricarão, devendo ser feita a remessa 20 dias antes do da eleição.

§ 3º. Nos Estados, o juiz de direito, logo que receba os livros destinados á eleição, rubricará todas as folhas, e os enviará pelo Correio, sob registro, a tempo de serem entregues, antes do dia da eleição, aos secretarios designados para servirem nas mesas eleitoraes nos diversos municipios da comarca.

§ 4º. Quando a eleição fór para deputado ou para senador, haverá, apenas, um livro, procedendo-se de igual modo quando se tratar da eleição para Presidente ou para Vice-Presidente da Republica.

§ 5º. O escrivão do juiz federal perceberá, mediante requisição deste á Secretaria de Estado, a gratificação de 200 réis, correspondente a cada termo de abertura e de encerramento que lançar nos livros destinados ao serviço eleitoral.

§ 6º. Serão fornecidos novos livros quando os existentes não mais possam servir, por já se acharem esgotadas as suas folhas, ou por extravio dos primitivos, sempre mediante requisição da autoridade competente.

Art. 10. Quarenta e oito horas, no maximo,

depois de feita a escolha dos mesarios pelos eleitores das diversas secções, o juiz de direito, nos Estados, mandará publicar, uma vez, pela imprensa, na séde da comarca, e, na falta de imprensa, por edital affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal da referida séde e nas subdivisões eleitoraes dos municipios, os nomes dos eleitores designados, fazendo, igualmente, por officio remettido pelo Correio, sob registro, a respectiva communicação aos presidentes das diversas mesas eleitoraes e aos alludidos eleitores.

Paragrapho unico. Recebida pelo presidente da mesa eleitoral a communicação do juiz de direito, fará aquelle publicar, pela imprensa, onde houver, ou por edital affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, no prazo de 24 horas, os nomes dos eleitores designados para fazerem parte da mesa eleitoral.

Com a mesma antecedencia de 24 horas, o juiz de direito da comarca designará os tabelliães, officiaes do registro civil e serventuarios que deverão servir como secretarios das mesas eleitoraes, dando-lhes immediata communicação, pelo Correio, sob registro, bem como ao presidente da mesa eleitoral, e mandará publicar por edital, reproduzido na imprensa, onde houver, a designação feita.

Fará parte de cada mesa, como secretario, ainda que esteja suspenso do exercicio, um tabellião, official do registro civil ou serventuario de justiça, designado na fórma acima. Nos municipios onde não houver tabellião ou official do registro civil, será designado, pelo juiz de direito, um dos escrivães de paz, e, na falta destes, um escrivão *ad hoc*, o qual exercerá as funcções de tabellião.

Art. 11. Dez dias antes do designado para a eleição, o presidente da mesa convocará os demais mesarios, por edital, publicado pela imprensa, onde houver, ou affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal e nos outros designados para nelles se realizar a eleição, marcando o dia, o lugar e a hora em que deverão comparecer para constituir a mesa.

Independente de tal convocação, os mesarios deverão comparecer no dia da eleição, salvo caso de força maior, comprovado, nos Estados, perante o respectivo juiz federal e no Districto Federal perante o da 2ª vara.

Art. 12. Reunidos dous mesarios, pelo menos, no edificio destinado para nelle funcionar a mesa eleitoral, ás 9 horas do dia marcado para a eleição, e o secretario préviamente designado, fará esta apresentação dos livros remetidos pelo juiz, lavrando-se nelles, immediatamente, a acta

da installação da mesa, a qual será assignada pelos mesarios presentes.

Paragrapho unico. Installada a mesa e antes de iniciado o trabalho de recebimento das cédulas, officiará ella ao juiz federal, a quem communicará a sua installação, devendo ser este officio assignado pelos membros da mesa, reconhecidas as firmas pelo secretario, e remettido no mesmo dia, pelo Correio, sob registro.

Si não houver agencia na localidade, a remessa será feita, dentro de tres dias após o da eleição, pela agencia mais proxima que existir dentro do Estado.

Art. 13. Perante a mesa reunida, e em qualquer estado do processo da eleição, poderá o candidato apresentar um fiscal, que deverá ser eleitor do districto eleitoral ou do Estado, conforme se tratar da eleição de deputado ou das de senador, Presidente e Vice-Presidente da Republica, por officio dirigido ao presidente da mesa, reconhecida a firma por official de fé publica.

Igual direito assiste a cada grupo de cincoenta eleitores da secção, devendo o officio ser por todos assignado, reconhecidas as firmas, e instruido com documento que prove serem eleitores, não podendo, neste caso, recahir a nomeação de fiscal em individuo que não seja eleitor da secção.

Paragrapho unico. Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio e, si o fizer, não será o seu nome contemplado em nenhum delles.

Art. 14. Apurados os officios de apresentação dos fiscaes, terá começo o trabalho de recebimento de cédulas dos eleitores que comparecerem, devendo o recinto em que estiver a mesa ser separado, por um gradil, na sala em que se reunirem os eleitores, de modo, porém, que a estes seja possível fiscalizar a eleição.

§ 1º. Antes de começado o recebimento das cédulas, o presidente da mesa mostrará aos eleitores a urna, que se deverá achar sobre a mesa, para que elles verifiquem estar vazia.

Esta urna terá duas chaves, ficando uma sob a guarda do presidente e outra sob a do secretario.

§ 2º. O secretario da mesa lavrará, em seguida, nos dous livros, quando se tratar das duas eleições, de deputado e de senador, ou em um só livro, quando fôr para uma dellas, ou para a de Presidente e Vice-Presidente da Republica, a acta de começo da eleição, a qual será assignada pelo eleitor, antes de depositar na urna a sua cédula.

§ 3º. Nenhum eleitor será admittido a votar sem prévia exhibição do seu titulo, que será datado e rubricado pelo presidente da mesa, e da carteira de identificação, rubricada pelo juiz

que houver ordenado o alistamento, nos logares onde existir este serviço, não podendo ser recusado o voto, si assim o fizer o eleitor.

§ 4º. A chamada será feita por um dos mesarios, designado pelo presidente, votando os eleitores pela ordem da respectiva lista; na falta desta, os eleitores serão admittidos a votar mediante a exhibição do titulo, que ficará retido e só será entregue depois de lavrada a acta.

§ 5º. Quando a mesa tiver justos motivos para suspeitar da identidade do eleitor, tomará o voto deste em separado e reterá o titulo apresentado, enviando-o, com a respectiva cedula, á junta apuradora das eleições, na capital.

§ 6º. E' vedada a assignatura, por outrem, do nome do eleitor na acta a que se refere o § 2º, sob qualquer pretexto, devendo ser considerado ausente o eleitor que não puder assignar.

§ 7º. O voto do eleitor será secreto, escripto em cedula collocada em involucre fechado e sem distinctivo algum, podendo ser impressa a cedula, mas devendo trazer, sempre, a indicação da eleição de que se tratar. Ao eleitor só é permittido votar a descoberto quando a eleição se realizar em cartorio.

§ 8º. O fiscal que fôr eleitor de outro municipio, districto de paz ou secção eleitoral votará onde estiver exercendo as funcções de fiscal, exhibido, porém, o seu titulo de eleitor, o

qual será rubricado pelo presidente da mesa, com declaração, abreviada, da data.

§ 9º. Cada eleitor votará em tres nomes, nos districtos cuja representação constar de quatro deputados; em quatro, nos districtos de cinco; em cinco, nos de seis; e em seis, nos de sete.

§ 10. Na eleição geral da Camara, ou quando o numero de vagas a preencher no districto fôr de dous ou mais deputados, o eleitor poderá accumular todos os seus votos ou parte delles em um candidato, escrevendo o nome deste tantas vezes quantos os votos que lhe quizer dar.

§ 11. No caso do eleitor escrever um só nome só um voto será contado ao nome escripto.

§ 12. Si a cedula contiver maior numero de votos do que os de que póde dispôr o eleitor, serão apurados, sómente, na ordem de collocação, os nomes precedentemente escriptos, até se completar o numero legal, desprezando-se os excedentes.

§ 13. Si houver mais de uma vaga de senador a preencher na occasião, votará o eleitor, em urnas distinctas e em cedula separada, para o preenchimento de cada vaga. Na eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica votará o eleitor em dous nomes, escriptos em cedulas distinctas, sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente, recebidas ambas as cedulas na mesma urna.

§ 14. Depois de terminada a chamada, porém antes do proseguimento da redacção da acta, votarão os eleitores que tiverem chegado depois.

§ 15. Finda a votação, o secretario, proseguindo na escriptura da acta, nesta declarará o numero de eleitores que votaram e dos que deixaram de comparecer, e em seguida se procederá á apuração das cédulas.

§ 16. Aberta a urna em presença do eleito, e della retiradas as cédulas, serão as mesmas reunidas em maços de 50, depois de separadas as da eleição de deputados das de senador, sendo conferido, em seguida, o numero total das cédulas com o numero de eleitores que tiverem comparecido.

§ 17. Terminada a verificação de que trata o paragrapho antecedente e distribuido o trabalho entre os mesarios, terá começo a apuração das cédulas, lendo o presidente, em voz alta, os nomes dos candidatos votados para deputados, depois do que, submeterá a cédula ao exame dos fiscaes e dos demais mesarios.

A apuração dos votos para senador será feita depois de finda a apuração das cédulas para deputados.

§ 18. A cédula que não tiver rotulo será apurada, excepto no caso de, na mesma occasião, se proceder a eleição para mais de um

cargo e de cada eleitor votar com mais de uma cédula.

§ 19. Serão apuradas em separado as cédulas que contiverem alterações, por falta, augmento ou suppressão de sobrenomes ou appellido do cidadão votado, de modo que não se possa verificar que a cédula se refere claramente a individuo determinado. As cédulas, neste caso, serão rubricadas pela mesa e remetidas á junta apuradora, na capital.

§ 20. Não serão apuradas as cédulas :

a) quando contiverem nome riscado e substituido, ou não, por outro ;

b) quando, procedendo-se, conjuntamente, a mais de uma eleição, contiverem declaração contraria á do rotulo ou não houver indicação no involucro ;

c) quando se encontrar mais de uma cédula dentro do mesmo involucro, quer estejam escriptas em papel separado, quer no involucro.

§ 21. Terminada a apuração, o secretario continuará a lavrar a acta, nella consignando o numero de cédulas apuradas, o numero de votos que houver obtido cada candidato, o numero de cédulas apuradas em separado, com os nomes dos votados, o numero de cédulas não apuradas, com a designação dos motivos, tudo, emfim, quanto occorrer no processo de apuração e durante a eleição. Esta acta será assignada pelos

mesarios e pelos fiscaes, declarando-se, em seguida ás assignaturas, si algum fiscal se recusou a isto, sendo esta declaração tambem assignada pela mesa, e reconhecidas, pelo secretario, as firmas dos mesarios, dos fiscaes e dos eleitores que comparecerem. O resultado da apuração será, immediatamente, publicado em edital affixado no edificio em que se tiver realizado a eleição e pela imprensa, onde houver, entregando-se aos fiscaes, mediante recibo, um boletim com o referido resultado, assignado pela mesa, reconhecidas as firmas dos mesarios pelo secretario.

§ 22. Concluidos os trabalhos eleitoraes, que não podem ser interrompidos, serão os livros enviados ao presidente da junta apuradora, na capital do Estado e no Districto Federal, acompanhados de officio da mesa, pelo Correio e sob registro, no dia immediato ao da terminação dos alludidos trabalhos, devendo o presidente da junta apuradora, finda a apuração, remetter taes livros, pelo Correio, sob registro, á respectiva secretaria, do Senado ou da Camara dos Deputados, ou a ambas, conforme se tratar de uma ou das duas eleições. Quando a eleição fôr para Presidente ou para Vice-Presidente da Republica, o respectivo livro será enviado ao Vice-Presidente do Senado.

§ 23. As mesas eleitoraes, logo depois de

terminada a eleição, darão seu resultado, em boletins, aos agentes do Correio e aos telegraphistas do Telegrapho Nacional e das estradas de ferro, devendo os agentes do Correio remetter os, em officio registrado, ao Presidente ou Governador do Estado e aos Presidentes da Camara e do Senado, e os telegraphistas, em telegramma, ás alludidas autoridades.

§ 24. A acta da eleição e a da installação da mesa eleitoral serão transcriptas no livro de notas ou no do registro civil, pelo tabellião, official do registro ou serventuario de justiça que servir de secretario da mesa, designando, previamente, o juiz o livro do registro civil no qual será feita a transcrição. Si o secretario fôr escrivão do judicial, a transcrição será feita no protocollo de audiencias; si fôr serventuario de justiça, não obrigado por lei a ter livro de registro, a transcrição será feita em livro especial, fornecido, mediante requisição da autoridade competente, pelas repartições de que trata o art. 9º destas instrucções, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz.

A transcrição será assignada pelos mesarios e tambem pelos fiscaes que o quizerem.

Art. 15. No caso de não haver eleição em qualquer secção eleitoral da séde dos municipios que compõem a comarca, ou do Districto Federal, por falta de comparecimento de dous mesa-

rios, por não terem elles sido indicados, ou por outro qualquer motivo, poderão os eleitores da referida secção votar perante a mesa da secção mais proxima na mencionada séde, sendo admittidos a votar depois que o ultimo eleitor da secção houver votado, e fazendo-se de tudo menção na acta. Os votos destes eleitores serão recebidos em separado e desta fórma apurados pela mesa.

Si a secção eleitoral que não funcionou fôr situada fóra da séde dos municipios, poderão os eleitores dessa secção votar na mais proxima, ou requerer, no prazo de 48 horas, ao juiz de direito ou ao juiz municipal, si a secção pertencer a termo onde haja juiz togado, que se tomem os seus votos, em cartorio, pelo tabellião que fôr designado.

Esta petição será indeferida si os titulos dos eleitores já estiverem rubricados, conforme o disposto no art. 14, § 3º, pela mesa perante a qual tenham elles votado.

Deferida a petição, será lavrado o respectivo termo, no livro de notas, indicando os eleitores os seus candidatos.

Este termo será assignado por todos os eleitores e, em ultimo logar, pelo juiz.

Paragrapho unico. Pelo tabellião que lavrar o termo serão, no mesmo dia, extrahidas tres cópias, que, assignadas pelos eleitores e pelo

juiz, serão enviadas, no prazo de 24 horas, pelo Correio e sob registro, uma ao presidente da junta apuradora, uma ao Senado, outra á Camara dos Deputados.

Quando a eleição fôr para preenchimento de vaga, bastará que seja remettida uma copia do termo ao Senado ou á Camara, conforme se tratar de eleição de senador ou de deputado, e outra ao presidente da junta apuradora, na capital. Quando a eleição fôr para Presidente e Vice-Presidente da Republica, ou para uma destas, uma copia será remettida ao Vice-Presidente do Senado e outra ao presidente da junta apuradora.

Art. 16. E' garantido ao eleitor, ao fiscal e ao candidato o direito de offerecer protesto, escripto, quanto ao processo eleitoral, devendo tal protesto ser mencionado na acta e, juntamente com o contra-protesto, que á mesa qualquer fiscal ou eleitor da secção opponha, ser enviado, em original, depois de rubricado pelos mesarios, ao poder verificador, por intermedio da junta apuradora, juntamente com o livro de actas. Si o protesto fôr referente ás duas eleições, de senador e de deputado, deverá ser apresentado em duplicata, acompanhando um dos exemplares o livro de actas destinado ao Senado e outro exemplar o livro que tiver de ser remettido á Camara dos Deputados.

Art. 17. Ao presidente da mesa cumpre, de accôrdo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem, regular a policia no recinto, prender os que commetterem crime, fazer lavrar o respectivo auto, remettendo, immediatamente, com esse auto, o delinquente á autoridade competente.

Art. 18. E' prohibida a presença de força publica, dentro do edificio, ou nas suas immediações, durante o processo da eleição.

Art. 19. Não ha incompatibilidade para os membros das mesas eleitoraes, nem para os das juntas apuradoras.

Art. 20. Para a eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica, os juizes encarregados do alistamento, communicarão, até ao dia 10 de fevereiro anterior ao da eleição, nos Estados, ao respectivo presidente ou governador, e no Districto Federal ao Ministro do Interior, o numero de secções em que estiver dividido o municipio e o Districto Federal, e o numero de eleitores de cada secção.

§ 1º. O presidente ou governador do Estado e o Ministro do Interior, em vista dessas communicações (que requisitarão quando faltarem), organizarão um quadro ,contendo, por ordem numerica, todos os municipios e secções do Estado, e todas as secções do Districto Federal, bem assim o numero de eleitores de cada sec-

ção. Desse quadro remetterão, antes do dia da eleição, uma cópia authentica ao presidente da junta apuradora, na capital do Estado ou no Districto Federal, e outra ao Vice-Presidente do Senado.

§ 2º. O processo de apuração no Congresso Nacional será regulado pelo respectivo regimento, conforme dispõe o art. 4º da lei n. 347, de 7 de dezembro de 1895.

CAPITULO III

Da apuração

Art. 21. A apuração da eleição geral de deputados, e das de senadores, Presidente e Vice-Presidente da Republica será feita, respectivamente, na capital do Estado e no Districto Federal.

Art. 22. A junta apuradora ,nos Estados, compor-se-ha do juiz federal, como presidente, do seu substituto, e do representante do Ministerio Publico junto ao Tribunal Superior de Justiça. No Districto Federal servirão o juiz federal da 2ª vara e o procurador geral do Districto Federal.

Art. 23. Servirá de secretario da junta o es-

crivão do juiz federal, e, no caso de haver mais de um, o que pelo dito juiz fôr designado, sendo substituído o juiz federal, na presidência, no caso de falta, pelo seu substituto.

Art. 24. A junta deverá reunir-se, para a apuração da eleição, trinta dias após a realização desta, ás 11 horas, no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, devendo trabalhar em dias successivos, até á terminação dos trabalhos, mas não podendo exceder de oito dias, salvo o caso previsto no art. 27, § 1º. Si no dia da reunião não comparecerem, pelo menos, dous membros effectivos da junta, ou os que, como substitutos, estiverem em pleno exercicio de suas funcções, ficarão os trabalhos adiados para o dia seguinte; e, si ainda nesse dia, até ás 12 horas, pelo mesmo motivo, não se puder installar a junta, não se procederá á apuração da eleição. Neste caso, o presidente providenciará, nos termos do § 22 do art. 14, sobre a remessa dos livros da eleição aos seus respectivos destinos.

Art. 25. O presidente convocará, com antecedencia de cinco dias, os membros da junta, annunciando, na mesma occasião por edital, reproduzido pela imprensa, o dia, o logar e a hora para o inicio dos trabalhos de apuração da eleição.

Paragrapho unico. Independente de convo-

cação, os membros da junta deverão comparecer no dia, logar e hora designados, sendo relevados da pena sómente os que provarem, devidamente, motivo de força maior que haja impedido o seu comparecimento.

Art. 26. As sessões da junta serão publicas, sendo permittido aos candidatos ou seus procuradores ter assento na mesa, para fiscalizar a apuração.

Art. 27. A apuração só poderá ser feita á vista dos livros respectivos, remettidos pelas mesas eleitoraes de cada municipio do Estado ou pelas do Districto Federal.

§ 1º. No caso de terem sido remettidos ao presidente da junta apuradora mais livros dos que os exigidos pela lei, referentes á mesma secção, a junta suspenderá a apuração da eleição, devendo o presidente nomear, immediatamente, dous tabelliães, que procederão a exame na firma do juiz federal, lançada nos termos de abertura e de encerramento dos livros, e ao exame comparativo das firmas dos mesarios, constantes do officio a que se refere o art. 13 destas instrucções.

§ 2º. O laudo dos peritos será dado no prazo de 24 horas, devendo a junta apurar a eleição que por elles fôr considerada verdadeira, em vista da authenticidade das firmas,

No caso de divergencia dos peritos, não será apurada a eleição.

§ 3º. Não será apurada a eleição lançada em livro que não tenha sido aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz federal, rubricado pelo juiz de direito, nos Estados, ou do qual constem actas que não tenham sido assignadas pelos eleitores que votaram e pelos mesarios.

Em nenhum outro caso, e sob qualquer pretexto, deixará a junta de apurar a eleição.

Na falta de livros referentes á eleição de qualquer secção e si o juiz de direito da comarca ou o juiz municipal, ou preparador, houver enviado ao presidente da junta apuradora a copia da eleição realizada em cartorio, por ella será feita a apuração.

Si tiverem sido remettidos á junta os livros referentes á eleição de uma secção, e, tambem, a copia da mesma eleição realizada em cartorio, a junta determinará que se proceda, conforme o § 1º deste artigo, ao exame comparativo das firmas do juiz, ou de quem presidiu a respectiva mesa, dos mesarios e dos eleitores. Si ambas as eleições forem consideradas verdadeiras, por terem nellas votado eleitores differentes, será apurada a eleição feita perante a mesa da respectiva secção.

Art. 28. Installada a junta no dia designa-

do no art. 24, dará ella inicio aos trabalhos, depois de lavrada a acta de installação, começando pela apuração do 1º districto eleitoral, e observada a ordem numerica em relação aos demais.

Paragrapho unico. Terminados os trabalhos da junta, no fim de cada dia, ás 16 horas, será lavrada, pelo secretario da mesa, em livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da junta, uma acta, que será assignada pelos mesarios, e da qual constarão as eleições apuradas, as que não o foram, com indicação dos motivos, e o numero de votos obtido pelo candidato. Este livro será fornecido, mediante requisição, pelas repartições a que se refere o art. 9º destas instrucções.

O resultado dos trabalhos de cada dia será publicado no dia immediato, em edital, pela imprensa, e affixado no logar da apuração, edital de que constarão todas as indicações acima mencionadas.

Aos candidatos, ou seus procuradores, serão dados boletins assignados pela mesa, reconhecidas as firmas pelo escrivão que servir de secretario, após a terminação da apuração, em cada dia.

Art. 29. Concluida a apuração das eleições, lavrar-se-ha a respectiva acta, contendo a votação total, e mencionando as eleições apuradas,

as que não o foram, as representações, reclamações ou os protestos apresentados.

Em seguida, serão publicados, por edital, os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

§ 1º. Da acta geral extrahir-se-hão as copias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta, reconhecidas as firmas pelo escrivão que servir de secretario, serão remettidas: uma, a cada uma das secretarias, da Camara e do Senado, e uma a cada eleito, para lhe servir de diploma.

Si a eleição fôr unicamente para deputado ou para senador, a copia deverá ser remettida á secretaria da respectiva Camara.

Quando impressas, serão as copias concertadas e assignadas pelos membros da junta, reconhecidas as firmas pelo secretario. As copias da acta geral destinada ao Senado e á Camara dos Deputados serão remettidas, pelo Correio, sob registro, acompanhadas dos protestos, contra-protestos e reclamações que houverem sido apresentados ás juntas apuradoras e ás mesas eleitoraes, e pela fórma determinada no art. 16.

§ 2º. Quando a eleição fôr para Presidente ou para Vice-Presidente da Republica, ou para ambas, a copia da acta de apuração será remettida, unicamente, ao Vice-Presidente do Senado Federal,

§ 3º. Encerrado o processo eleitoral com a verificação de poderes, serão devolvidos ao juiz federal os livros das differentes secções, afim de serem remettidos aos outros juizes e autoridades judicarias, quando se tiver de proceder a eleição para preenchimento de vaga na representação.

Esta devolução realizar-se-á dentro de trinta dias, contados da deliberação sobre o parecer da respectiva commissão, cumprindo fazel-a ao 1º secretario do Senado e ao da Camara dos Deputados.

Art. 30. No caso de preenchimento de vaga, a junta de apuração reunir-se-á, tambem, trinta dias depois daquelle em que se houver realizado a eleição.

CAPITULO IV

Disposições geraes

Art. 31. Todos os officios, livros e manuscritos referentes ao serviço eleitoral serão entregues ás repartições postaes, em involucros perfeitamente fechados, lacrados e rubricados, e deverão conter no endereço esta declaração—
Serviço Eleitoral. Transitarão por essas repar-

tições sempre sob registro, sendo os respectivos funcionarios obrigados a declarar, no certificado de registro, os nomes das pessoas que lhes entregarem os objectos para registrar.

§ 1º. Toda a correspondencia relativa ao serviço eleitoral está isenta de pagamento de quaesquer taxas postaes, quer representadas em sellos ordinarios, quer em officiaes.

§ 2º. Os funcionarios postaes não poderão recusar o registro de qualquer officio ou maço que traga, no endereço, a declaração—Serviço Eleitoral, salvo quando o officio ou maço não estiver perfeitamente fechado ou apresentar indícios de violação.

§ 3º. As repartições postaes farão a expedição e a entrega da correspondencia eleitoral no menor prazo possível ; e, na entrega, cingir-se-hão sempre á lettra dos endereços, que deverão ser tão explicitos quanto possível.

§ 4º. Os funcionarios dos Correios que, por qualquer meio, crearem embaraços á remessa dos papeis eleitoraes, ou concorrerem, directamente, para a sua violação ou extravio, incorrerão, além das penas estabelecidas no Codigo Penal, na de suspensão do exercicio do cargo, por seis meezs, com a perda total dos vencimentos.

Art. 32. E' considerada constrangimento illegal, salvo o caso de flagrante delicto, a pri-

são ou detenção pessoal de membros da mesa eleitoral, desde que estejam constituidas, até á terminação dos trabalhos, bem assim a prisão ou detenção pessoal do eleitor, desde cinco dias antes até cinco dias depois do da eleição.

Art. 33. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes estão isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firma.

Art. 34. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico.

Art. 35. As mesas da Camara e do Senado teem competencia para se dirigir aos Governadores e Presidentes dos Estados e ás demais autoridades administrativas e judicias federaes ou estadoaes, solicitando qualquer informação ou documento referente a materia eleitoral.

Art. 36. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar votar com titulo que lhe não pertença, e para apprehender o titulo suspeito, devendo livrar-se solto, independente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

Art. 37. Todos os livros destinados ao serviço eleitoral terão o carimbo das repartições que os expedirem.

Art. 38. A' justiça federal ou á estadoal poderão os candidatos aos cargos eleitoraes requerer protestos ou fazer perante ellas a prova dos seus direitos, para fundamentarem a defesa de suas eleições perante o poder verificador.

Aos escrivães que servirem em taes procesos serão devidas custas ,pagas pelos requerentes, de accôrdo com os respectivos regimentos, e contadas como simples justificações e protestos.

CAPITULO V

Disposição transitoria

Art. 39. Nas eleições marcadas para 1º de abril do corrente anno, afim de preencher uma vaga de senador e duas de deputado pelo Districto Federal ,serão observados, quanto possivel, os prazos estabelecidos nestas instrucções, fornecendo-se, com antecedencia, os livros necessarios para servirem nas alludidas eleições e nas que se realizarem até ao fim da presente legislatura. . .

Paragrapho unico. As mesas que forem organizadas para a eleição de que trata este artigo e para as que se tenham de effectuar durante a actual legislatura, quer no Districto Federal, quer nos Estados, servirão até ao fim da mesma legislatura.

Rio de Janeiro, em 7 de fevereiro de 1917.
—Carlos Maximiliano Pereira dos Santos,